



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RODRIGO BOERI VALADÃO**

**DA INCIDÊNCIA (OU NÃO) DO IMPOSTO DE RENDA  
PESSOA FÍSICA SOBRE JUROS MORATÓRIOS: UMA  
ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA QUE  
RELATIVIZA A NATUREZA INDENIZATÓRIA COMO  
REGRA DE NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF**

Salvador  
2021

**RODRIGO BOERI VALADÃO**

**DA INCIDÊNCIA (OU NÃO) DO IMPOSTO DE RENDA  
PESSOA FÍSICA SOBRE JUROS MORATÓRIOS: UMA  
ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA QUE  
RELATIVIZA A NATUREZA INDENIZATÓRIA COMO  
REGRA DE NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Patrícia Bressan Linhares  
Gaudenzi

Salvador  
2021

**TERMO DE APROVAÇÃO****RODRIGO BOERI VALADÃO****DA INCIDÊNCIA (OU NÃO) DO IMPOSTO DE RENDA  
PESSOA FÍSICA SOBRE JUROS MORATÓRIOS: UMA  
ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA QUE  
RELATIVIZA A NATUREZA INDENIZATÓRIA COMO  
REGRA DE NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2021.

Dedico a presente monografia à minha família, que tanto me apoiou durante o processo, bem como a todos a meu redor que me motivaram até a conclusão da monografia.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, que guia meu caminho.

Agradeço ao meu pai, minha mãe e minha irmã, por acreditarem no meu potencial.

Agradeço aos meus professores pelo zelo e conhecimento transmitido.

Agradeço a Faculdade Baiana de Direito por prezar pela excelência.

## RESUMO

Esta monografia tem como intuito principal a apresentação e análise das teses e fundamentos da doutrina e dos tribunais superiores quanto à regra geral de incidência do imposto de renda de pessoa física sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento de verbas principais cíveis e trabalhistas. A doutrina majoritariamente entende os juros de mora como verbas indenizatórias. Existem duas correntes doutrinárias quanto à tributação das verbas indenizatórias, a primeira entende que a natureza indenizatória de uma verba, por si só, afasta a incidência do imposto de renda, enquanto a segunda entende haver possibilidade da indenização demonstrar acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, como nos casos de indenizações por lucros cessantes e danos morais. A jurisprudência em sua maioria adota a segunda corrente doutrinária, afirmando que as verbas indenizatórias que compensem os lucros cessantes importam em acréscimo do patrimônio, visto que visam substituir renda não auferida pelo credor. Por seu turno, o recebimento de indenização por danos emergentes não causa incidência do imposto de renda, posto que visam reparar a perda efetivamente sofrida, assim, não representa acréscimo patrimonial. É com base no estudo dos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que se pretende aprofundar o conhecimento da regra geral de incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes das relações cíveis e trabalhistas, evidenciando a importância da análise dos tipos de danos que estes visam reparar, se lucros cessantes ou danos emergentes.

**Palavras-chave:** Juros moratórios; Natureza indenizatória; Imposto de renda pessoa física; Acréscimo Patrimonial; Incidência; Lucros cessantes.

## ABSTRACT

This monograph has as main purpose the presentation and analysis of the theses and fundamentals of the doctrine and of the superior courts as to the general rule of incidence of the personal income tax on the arrears interest resulting from the delay in the payment of principal civil and labor amounts. The majority of the doctrine affirms the indemnity nature of interest on arrears interest. There are two doctrinal positions regarding the taxation of indemnity amounts, the first understands that the indemnity nature of an amount, by itself, rules out the incidence of income tax, while the second understands that there is a possibility of the indemnity demonstrating equity increase, a taxable event of the tax of income, as in the cases of indemnities for loss of profits and moral damages. Most part of the jurisprudence adopts the second doctrinal position, affirming that the indemnities for loss of profits cause equity increase, thus, are taxable. In turn, compensation for emergent damages aims to repair the loss actually suffered, thus, it does not represent an increase in assets, since it seeks to restore the missing assets to their original state. It is based on the study of doctrinal and jurisprudential foundations that we intend to deepen the knowledge of the general rule of incidence or not of income tax on default interest arising from civil and labor relations, highlighting the importance of analyzing the types of damages that they aim repair, if loss of profits or damage arises.

**Keywords:** Interest on arrears; Indemnity nature; Individual income tax; Equity Increase; Incidence; Loss of profits.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

art.	Artigo
ARGINC	Arguição de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CTN	Código Tributário Nacional
IRPF/IR	Imposto de Renda Pessoa Física
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
REsp	Recurso Especial
RExt/RE	Recurso Extraordinário
RIR/2018	Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento do Imposto sobre a Renda
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	09
<b>2 DOS JUROS</b>	11
2.1 CONCEITO	11
2.2 DA MORA	14
2.3 DA NATUREZA JURÍDICA DOS JUROS MORATÓRIOS E DOS DANOS QUE BUSCAM REPARAR	16
<b>3 DO IMPOSTO DE RENDA</b>	24
3.1 CONCEITOS PRELIMINARES	24
3.2 IMPOSTO DE RENDA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO	26
3.3 IMPOSTO DE RENDA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL	31
3.4 RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	33
3.5 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL	36
3.6 DO REGIME JURÍDICO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	38
<b>4 DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS AUFERIDOS POR PESSOA FÍSICA</b>	40
4.1 TESES DOUTRINÁRIAS	40
4.2 DA JURISPRUDÊNCIA	50
4.2.1 TRF4 – Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000	50
4.2.2 STJ – Recurso Especial 1.227.133/RS	54
4.2.3 STF – Recurso Extraordinário 855.091 RG/RS	64
<b>5 CONCLUSÃO</b>	72
<b>REFERÊNCIAS</b>	75

## 1 INTRODUÇÃO

Com a presente Monografia, pretende-se apresentar os posicionamentos doutrinários acerca da incidência ou não do imposto de renda pessoa física sobre o recebimento de juros moratórios decorrentes de relações cíveis e trabalhistas, bem como fazer uma análise crítica dos fundamentos motivadores da jurisprudência do STJ e STF que relativizam a natureza indenizatória dos juros moratórios como regra de não incidência deste imposto.

A questão central do tema é se o caráter indenizatório dos juros de mora, por si só, afasta a incidência do imposto de renda pessoa física sobre tais verbas. A resposta a tal questionamento é o que se pretende com o presente estudo.

É de conhecimento básico que o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é o acréscimo patrimonial, assim como que este não se verifica no recebimento de indenizações em geral.

É consenso tanto na doutrina quanto na jurisprudência que os juros moratórios tenham caráter indenizatório, contudo, há divergências quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre o recebimento de tais verbas.

Em uma pesquisa preliminar acerca da incidência deste imposto sobre os juros moratórios, constata-se que os grandes autores tributaristas não se detêm neste tema específico, motivo pelo qual será necessário inicialmente um estudo sobre os juros moratórios em si, sua natureza, e danos que visam reparar, para só então adentrar nas questões tributárias, mais especificamente nas relativas ao regime tributário das indenizações.

Inicialmente, será apresentado o conceito de juros, com suas diversas espécies e classificações doutrinárias, com o objetivo de delimitar-se mais precisamente o objeto do estudo, que são os juros de mora, bem como o de identificar suas características específicas. Ainda neste sentido, será analisado o instituto da mora, tal como prevista no Código Civil, com seus elementos constitutivos, seus tipos e função.

Em tópico específico, será analisada a natureza jurídica dos juros moratórios, de forma a confirmar o seu caráter eminentemente indenizatório, e, logo em seguida, será aprofundado o estudo acerca dos tipos e naturezas dos danos que podem motivar o pagamento de uma indenização. Este estudo possibilitará, mais à frente, uma melhor compreensão das diferentes das teses acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios, sendo

que o cerne da questão é se a indenização em análise importa ou não em acréscimo patrimonial.

O imposto de renda será estudado em seu arquetipo constitucional, com os princípios a que está submetido e os critérios que deve observar. Será aprofundada a investigação a respeito de seu fato gerador, buscando os conceitos doutrinários de renda e provento de qualquer natureza, da aquisição de disponibilidade de renda e de acréscimo patrimonial, sempre em uma análise à luz dos preceitos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

Somente após estes estudos preliminares relativos aos juros moratórios e ao imposto de renda, é que serão apresentados os posicionamentos doutrinários acerca do regime de tributação das indenizações, bem como as teses esposadas pelo STJ e STF, sobre a incidência ou não do imposto em questão sobre os juros moratórios.

Serão analisados, em especial, os fundamentos apresentados pelo STJ no REsp 1.227.133/RS – com os esclarecimentos do REsp 1.089.720/RS – no qual afastou-se a incidência do imposto de renda nos casos de rescisão trabalhista e quando a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência.

De igual forma, será examinado o recente Recurso Extraordinário 855.091 RG/RS, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em alçada de Repercussão Geral, onde decidiu-se pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos por atraso no pagamento das remunerações trabalhistas por exercício de função, cargo ou emprego.

Com base na análise de tais julgados será possível identificar quais as teses doutrinárias acerca do tema estão sendo adotadas pelos tribunais superiores, o que dará também um cunho pragmático ao presente estudo.

Por fim, será realizado um resumo do tema, apresentando os resultados da pesquisa, e serão expostas as considerações finais do estudo, de forma a responder ao questionamento central do tema, se o caráter indenizatório dos juros de mora, por si só, afasta a incidência do imposto de renda pessoa física sobre essas verbas.

## 2 DOS JUROS

O objetivo desse estudo é averiguar a incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios. Com efeito, deve-se observar que o art. 110 do Código Tributário Nacional determina que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo, e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado contidos expressa ou implicitamente na Constituição Federal<sup>1</sup>. Por esse motivo, faz-se necessário identificar o conceito e características dos juros sob a perspectiva do direito privado e da Constituição Federal, visto que a norma tributária não pode guiar a definição ou alcance desse instituto.

Mesmo existindo abordagens econômicas e financeiras para tal instituto, essas não serão analisadas no presente estudo, posto que, conforme dispõe o art. 114 do CTN, o fato gerador do tributo é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência<sup>2</sup>. Assim o recorte se limitará à análise dos juros no âmbito jurídico.

### 2.1 CONCEITOS

Carlos Roberto Gonçalves<sup>3</sup> conceitua juros como sendo os rendimentos do capital, frutos civis da coisa, que representam o pagamento pela utilização de capital alheio, integrando a classe das coisas acessórias.

O conceito dado por Silvio Rodrigues<sup>4</sup> é que os juros seriam o preço do uso do capital, remunerando o credor, por estar privado de seu capital, havendo retorno proporcional ao risco de não reaver os valores, tendo como base também, para sua fixação, os possíveis rendimentos obteníveis pelo devedor durante o período que o capital está em suas mãos.

Conforme Caio Mário da Silva Pereira, citado por André Zanetti Baptista<sup>5</sup>, os juros seriam as coisas fungíveis devidas ao credor, decorrentes da utilização de coisas da mesma espécie a este devida, podendo ser qualquer coisa fungível, porém, em regra, sendo uma prestação

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66**. Brasília, DF, 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 25/09/2020

<sup>2</sup> *Ibidem*.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlo Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2016, p.405.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral das Obrigações – 2v**. 30a Ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 257.

<sup>5</sup> BAPTISTA, André Zanetti. **Juros: taxas e capitalização**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 15-16.

pecuniária. Em sua concepção, há um pressuposto de obrigação de capital, no qual o juro caracteriza o rendimento, diferenciando-se, portanto, das cotas de amortização. Os juros possuiriam, então, duas facetas, a remuneração pelo uso da coisa e a compensação pelo risco sofrido pelo credor.

Segundo entendimento da doutrina brasileira, os juros podem ser divididos nas seguintes espécies: quanto a sua incidência sobre o saldo devedor, podem ser juros simples ou compostos; quanto à relação com o inadimplemento, podem ser juros compensatórios ou moratórios; e quanto à origem, podem ser juros convencionais ou legais.<sup>6</sup>

Em respeito à incidência sobre o saldo devedor, os juros simples são aqueles cuja incidência recai apenas sobre o valor principal, também conhecido como capitalização linear, onde a base de incidência dos juros sempre será a mesma. Por sua vez, a incidência dos juros compostos tem como base o valor principal somado aos rendimentos obtidos previamente, acrescidos ao capital.

Tratando do âmbito do inadimplemento, quanto aos juros compensatórios, também denominados como remuneratórios, Cristiano Chaves define, em sua obra<sup>7</sup>, que são a compensação pelo uso do capital pertencente a outrem, normalmente sendo convencionados, podendo derivar também da lei ou jurisprudência. Os juros compensatórios são a remuneração objetiva do capital, ou seja, é o acréscimo patrimonial do credor por voluntariamente privar-se de seu patrimônio, se diferenciando dos juros moratórios, que, segundo Gonçalves, “são os incidentes em caso de retardamento na sua restituição ou de descumprimento de obrigação”<sup>8</sup>, podendo ser previstos contratualmente entre as partes ou incidir por força legal.

Ainda neste âmbito, os juros moratórios se caracterizam primariamente como indenização pelo inadimplemento da obrigação contratual do devido pagamento em tempo certo. Como leciona Washington Monteiro de Barros<sup>9</sup>, ainda que não haja alegação de prejuízo, é obrigação do devedor o pagamento dos juros de mora, caso o valor pecuniário esteja devidamente fixado. Entende-se, portanto, que os juros moratórios decorrem da própria mora em si, ou seja, de um dano causado pelo devedor, sendo que independe de posterior alegação de prejuízo.

---

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio - **Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.p. 350

<sup>7</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de - **Obrigações / Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. – 9. ed. rev., ampl. e atual.** – São Paulo: Atlas, 2015, p. 542

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlo Roberto, *Op. cit., loc. cit.*

<sup>9</sup> BARROS, Washington Monteiro - **Curso de direito civil, v. 1 : parte geral** - 41. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. - São Paulo: Saraiva, 2007, pg 380

Em mesmo sentido, Silvio Venosa<sup>10</sup> leciona que há independência entre a alegação de prejuízo e da exigibilidade dos juros de mora, sendo que a mora em si já implicaria o dever de pagar os juros, em suas palavras, estando subtendido o prejuízo.

Os juros de mora têm previsão legal do art. 395 do Código Civil, que dispõe que o devedor responderá pelos prejuízos causados pela mora, acrescido de juros, atualização monetária e honorários<sup>11</sup>.

Quanto à origem, os juros convencionais são aqueles que advêm de acordo entre as partes. Os juros legais, por sua vez, conforme leciona Ulhoa Coelho<sup>12</sup>, estão definidos no artigo 406 do Código Civil, nos seguintes termos: “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”<sup>13</sup>.

Assim, os juros legais são aqueles que as partes não convencionaram para os casos de inadimplência, os que foram convencionados sem taxa determinada, ou os que possuam taxa especificada por lei.

Ressalte-se, conforme previsão do art. 406 do Código Civil, na falta de previsão contratual, os juros moratórios serão calculados a partir da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996. Essa taxa possui evidente caráter remuneratório<sup>14</sup>, servindo de influência para taxas de juros de empréstimos, financiamentos e aplicações financeiras, sendo contraditório com a natureza indenizatória dos juros de mora preconizada na doutrina.

Em respeito às relações trabalhistas, posto que não há previsão legal específica, adota-se subsidiariamente as disposições quanto aos juros de mora presentes no Código Civil, conforme o art. 8º, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>15</sup>.

---

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo - **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010 p. 413.

<sup>11</sup> BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25/09/2020

<sup>12</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2 : obrigações : responsabilidade civil** – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. p. 201

<sup>13</sup> BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25/09/2020

<sup>14</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL – **Taxa Selic** – Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>. Acesso em: 20/03/2021

<sup>15</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 16/04/2021

Enfim, tem-se que os juros moratórios são aqueles que visam indenizar o credor por danos causados pelo devedor em decorrência da mora no cumprimento de uma obrigação principal, sendo exigíveis independentemente de posterior alegação de prejuízo, estando este subtendido, podendo ser proveniente tanto de determinações legais quanto convencionais.

## 2.2 DA MORA

Identificado o conceito de juros moratórios, passa-se então à análise do instituto da mora, como prevista no Código Civil, a fim de precisar os requisitos para sua constituição, os tipos de mora possíveis, bem como sua função. Tal estudo prévio mostra-se necessário, visto que os juros de mora são devidos a partir da mora do devedor, estando ambos intrinsecamente ligados em sua constituição.

Conforme ensinamentos de Cristiano Chaves<sup>16</sup>, o inadimplemento das obrigações pode resultar de três fatores: inadimplemento absoluto, violação positiva do contrato, e mora.

No inadimplemento absoluto há a impossibilidade fática de realização da obrigação, advindo na resolução da relação obrigacional, bem como no dever de pagamento de perdas e danos, conforme art. 475 do Código Civil.

Por sua vez, na violação positiva do contrato, há o descumprimento dos deveres anexos de proteção, informação e cooperação, gerando pretensão reparatória ou direito à resolução do contrato<sup>17</sup>.

No caso do inadimplemento por mora, ainda é possível o cumprimento da obrigação, mas de forma imperfeita. Nas palavras de Cristiano Chaves<sup>18</sup>, “apesar da falha no adimplemento da obrigação, ela ainda poderá ser cumprida de maneira proveitosa”. Aqui, haveria um inadimplemento relativo no cumprimento da obrigação, seja na imperfeição deste, seja porque ainda é possível cumprimento da obrigação, mas este está atrasado.

Tartuce<sup>19</sup> define mora como o atraso, retardamento ou imperfeita satisfação da obrigação, assim, um inadimplemento relativo da obrigação pactuada, não se limitando pelo conceito temporal, incluindo também a forma e local de cumprimento. Conforme normativo presente

---

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, *Op. cit.*, p. 497

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 516

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 497

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio, *Op. cit.*, p. 343

no art. 394 do Código Civil, “considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”<sup>20</sup>.

Cristiano Chaves<sup>21</sup> entende que o elemento objetivo da mora é a imperfeição no cumprimento da obrigação, estando incluído neste a necessidade da exigibilidade imediata da prestação, havendo liquidez e certeza do objeto da dívida.

O elemento subjetivo da mora, por sua vez, seria a culpa do devedor, sendo esta essencial para ocorrência da mora. Essa, por sua vez, é presumida, sendo necessário prova da existência de caso fortuito ou força maior para descaracterizar a culpa do devedor.<sup>22</sup>

Orlando Gomes<sup>23</sup> afirma que para se constituir a mora ainda há um requisito a mais além do elemento objetivo e subjetivo, que seria a viabilidade do cumprimento da obrigação. A obrigação não pode ter tornado-se impossível de cumprimento, devendo se tratar essencialmente de impossibilidade transitória. Caso contrário, não teríamos a mora do devedor, mas o inadimplemento absoluto.

Pode-se perceber, da leitura do art. 394 do Código Civil, que o instituto da mora pode-se aplicar tanto ao devedor quanto ao credor:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.<sup>24</sup>

Conforme leciona Tartuce<sup>25</sup>, a mora do devedor, também denominada de mora *solvendi*, ocorre quando o devedor não cumpre, por própria culpa, a prestação que foi pactuada.

A mora do credor, também conhecida como mora *accipiendi*, por sua vez, se dá quando este se opõe ao recebimento da prestação feita no tempo, local e forma estabelecida, de maneira injustificada, independente da culpa do credor, conforme o art. 394 do Código Civil.

Cristiano Chaves<sup>26</sup> leciona que a mora produz dois efeitos: a responsabilização pelo atraso no cumprimento da obrigação, culminando no dever de indenização dos prejuízos que deu causa,

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Código Civil. Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25/09/2020

<sup>21</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, *Op. cit.*, p 499

<sup>22</sup> GOMES, Orlando, *Op. cit.*, p. 205

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 206

<sup>24</sup> BRASIL. **Código Civil. Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25/09/2020

<sup>25</sup> TARTUCE, Flávio, *Op. cit.*, p. 343

<sup>26</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, *Op. cit.*, p. 501

conforme previsão do art. 395 do Código Civil; e o dever de responder pela impossibilidade da prestação, mesmo que ela resulte do caso fortuito ou força maior, conforme art. 399 do Código Civil.

Conforme Orlando Gomes<sup>27</sup>, a mora gera obrigação de indenizar o lucro cessante, ou seja, aquilo que o credor deixou de ganhar em consequência do atraso, o que inclui os frutos, rendimentos e outros proventos, bem como o dever de reembolsar as despesas derivadas das consequências geradas pela mora, ou seja, os danos emergentes.

Em conclusão, mora advém de inadimplemento relativo de obrigação pactuada, podendo ser do devedor ou credor, e resulta na obrigação de reparação pelo atraso ou cumprimento imperfeito da obrigação, indenizando o lesado pelos lucros cessantes e danos emergentes e penalizando o devedor pelo retardo no cumprimento das suas obrigações.

### **2.3 DA NATUREZA JURÍDICA DOS JUROS MORATÓRIOS E DOS DANOS QUE BUSCAM REPARAR**

Identificados os elementos da mora, que dão decorrência aos juros moratórios, faz-se necessária uma análise mais precisa da natureza jurídica dos juros moratórios, bem como dos danos que estes buscam reparar. Esse estudo possibilitará conhecer a situação fática que enseja o recebimento dos juros de mora, para, em capítulo mais adiante, averiguar se este se enquadra na hipótese de incidência do imposto de renda.

Deve-se frisar de início que, conforme os dizeres de André Zanetti Batista<sup>28</sup>, há uma relação de dependência dos juros, como acessório, que surge a partir da dívida principal, no momento de sua concretização fática, podendo, então, tornarem-se autônomos posteriormente, porém, sempre terão, no seu surgimento, a natureza de acessório.

Tal natureza acessória, dependente da principal, advém do princípio da gravitação jurídica, um princípio geral do Direito Civil – o bem acessório segue o principal, salvo disposição em contrário<sup>29</sup>. Mormente não estando mais prevista de maneira expressa no Código Civil atual, como estava no art. 59 do Código Civil de 1916, a doutrina entende que este princípio possui

---

<sup>27</sup> GOMES, Orlando, *Op. cit.*, p. 206

<sup>28</sup> BAPTISTA, André Zanetti, *Op. cit.*, p. 17

<sup>29</sup> TARTUCE, Flávio, *Op. cit.*, p. 154

aplicação direta, por ser um princípio geral do Direito Civil brasileiro, estando presumido pelo ordenamento pátrio na atual codificação.<sup>30</sup>

Deve-se observar, desde já, que a aplicação deste princípio no âmbito tributário é questionável. Embora o Código Tributário, em seu art. 109, determine que deverão ser utilizados os princípios gerais do direito privado para determinação dos institutos, conceitos e formas próprias do direito privado, o *caput* do artigo expressamente afirma que estes princípios não poderão criar ou alterar efeitos tributários<sup>31</sup>. Nesse sentido, leciona Aliomar Baleeiro, “se o legislador tributário não o fizer expressamente, não poderá o intérprete adaptar princípio ou instituto de Direito Privado para aplicar-lhe efeitos tributários especiais”<sup>32</sup>.

Leciona Maria Helena Diniz que os “juros moratórios consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito”<sup>33</sup>, ou seja, os juros moratórios possuem natureza indenizatória, visto que são devidos a partir da inexecução de dever para com o credor, gerando assim um prejuízo que deve ser sanado.

Segundo Flávio Tartuce, os juros moratórios são o ressarcimento imputado ao devedor pelo descumprimento parcial da obrigação, sendo devidos desde a constituição da mora, independentemente de prova do prejuízo sofrido<sup>34</sup>.

Para Ulhoa Coelho, a indenização devida pelo inadimplemento da obrigação se desdobra em cinco aspectos, as perdas e danos, os juros moratórios, a correção monetária, os honorários de advogados e a multa convencional. Assim, os juros moratórios compõem parcela da indenização pela mora no cumprimento das obrigações<sup>35</sup>.

Cristiano Chaves segue a mesma linha, ao afirmar que os juros moratórios são uma indenização pelo inadimplemento da obrigação, sendo também uma sanção pelo atraso culposo, não se confundindo com os juros remuneratórios. Dessa forma, possuiria apenas o caráter indenizatório. Leciona, ainda, que deve ser aplicado conjuntamente com os juros

---

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, *Op. cit.*, p. 316

<sup>31</sup> BRASIL. Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66. Brasília, DF, 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 25/09/2020

<sup>32</sup> BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito tributário brasileiro**. 14 ed., rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1515

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. – 22 ed. Ver e atual, de acordo com a Reforma do CPC** - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 408.

<sup>34</sup> TARTUCE, Flávio, *Op. cit.*, p. 348

<sup>35</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, *Op. cit.*, p. 363

remuneratórios, para evitar enriquecimento ilícito do devedor, visto que o credor ainda estará apartado do capital cedido.<sup>36</sup>

Orlando Gomes leciona que nem sempre os juros de mora têm caráter indenizatório, posto que são devidos igualmente mesmo que não se alegue prejuízo decorrente da mora. Para o autor, a presunção do dano sempre que houver inadimplemento dá aos juros de mora uma natureza compensatória, e não reparatória (leia-se, os juros de mora não repõem um valor subtraído do patrimônio, mas sim compensam o dano presumido, independentemente de este ter ocorrido)<sup>37</sup>.

Resta evidenciado, assim, que a natureza dos juros moratórios é eminentemente indenizatória, ressalvado o posicionamento de Orlando Gomes, que salienta que, em certas situações, os juros de mora não teriam caráter indenizatório. Vale frisar que a distinção que Orlando Gomes faz entre indenização e compensação diverge da forma de classificar as indenizações adotada pela doutrina majoritária. Para a maioria da doutrina, as indenizações podem ser reparatórias (reparam uma diminuição do patrimônio) ou compensatórias (compensam o dano imaterial ou dano presumido), enquanto isso, Orlando Gomes não classifica as compensações como indenizações.

Aprofundando a análise dos juros moratórios, é necessário conhecermos os danos que estes buscam indenizar. Cristiano Chaves<sup>38</sup> define que o dano corresponde a uma lesão, tendo como efeitos, alternativos ou cumulativos, prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais. Os danos patrimoniais atingem economicamente a vítima, podendo ser danos emergentes, lucros cessantes, ou levar a perda de uma chance. O dano extrapatrimonial, por sua vez, é conceituado como uma lesão aos direitos da personalidade, indicando um dano moral.

O ressarcimento do dano visa retorno à situação equivalente a aquela anterior à lesão, ou ao menos a reparação o quanto for possível do dano, bem como indenizar a parcela não reparável. Conforme explanação de Pablo Stolze<sup>39</sup>, a inadimplência da parte carrega em si a presunção do dano. Sem o dano, não seria possível a reparação ou ressarcimento, bem como a incidência da responsabilidade.

---

<sup>36</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, *Op. cit.*, p. 543

<sup>37</sup> GOMES, Orlando, *Op. cit.*, p. 118

<sup>38</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, *Op. cit.*, p. 537

<sup>39</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze **Novo curso de direito civil, v. 3 : responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho.** – 15. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 93

Pablo Stolze<sup>40</sup> indica que para que o dano seja indenizável, é necessária a ocorrência de três requisitos: a violação de interesse jurídico tutelado de pessoa física ou jurídica, seja esse bem material ou imaterial; a certeza do dano, sendo que o dano hipotético ou abstrato não geraria o dever de indenização, devendo se atentar, porém, que não seria necessário critério preciso para mensuração econômica do dano, como nos casos de ofensa moral; e a subsistência do dano, ou seja, que este continue existindo até o momento da reparação, pois não é possível a reparação de dano inexistente, excetuando-se o caso de reparação a custas do lesionado, que não extinguiria o direito à reparação.

Cristiano Chaves<sup>41</sup> entende que o dano patrimonial é a diminuição do patrimônio do credor causada por uma perda ou na privação de um possível lucro, ou seja, um dano emergente ou lucro cessante, respectivamente. O dano patrimonial pode ser dividido em danos materiais e danos à pessoa, podendo dizer respeito à lesão tanto de bens, quanto a direitos e obrigações de uma pessoa, enquanto forem apreciáveis economicamente.

Os danos emergentes compreendem o desfalque patrimonial efetivamente sofrido devido à lesão, há uma redução real ao patrimônio do indivíduo. Os danos emergentes podem ser advindos da redução dos ativos ou aumento dos passivos.

Por sua vez os lucros cessantes compreendem os valores que seriam adquiridos pelo ofendido caso a lesão não tivesse ocorrido. Aqui, há a frustração na expectativa de lucro, devendo haver uma análise realística da possível quantia perdida para que haja a devida reparação.

Conforme Cristiano Chaves, a reparação do dano patrimonial não excederia o valor da lesão, dessa forma, não há acréscimo patrimonial efetivo, e sim uma busca pela restauração do estado anterior à lesão. O autor diferencia o dano patrimonial do dano moral ao aduzir que o segundo apenas comporta os danos que viole os direitos da personalidade, em *stricto sensu* seria apenas o dano subjetivo, que afete o estado mental e sentimentos da pessoa, não incluindo os danos corporais ou biológicos, que teriam natureza objetiva<sup>42</sup>.

Para a restituição do dano patrimonial é imprescindível a aplicação da teoria da diferença, posto que, a teoria da diferença diz respeito a disparidade entre a atual situação da vítima do dano e a situação que este se encontraria caso não fosse lesionado. O cerne dessa teoria é a análise do dano em consideração ao patrimônio de quem sofreu, não sendo apenas a avaliação objetiva do valor correspondente ao bem danificado, mas sim levando em conta também o

---

<sup>40</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, *Op. cit.*, p. 105

<sup>41</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, *Op. cit.*, p. 530

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 538-539

valor subjetivo, ou seja, a utilidade da qual o proprietário poderia extrair do bem caso não sofresse a lesão patrimonial<sup>43</sup>.

É por essa razão que ao final do art. 402 do Código Civil indica-se “o que razoavelmente deixou de lucrar”, dessa forma, ainda que a lesão causada seja de montante inferior ao valor literal do dano no bem, não deverá ser cobrado apenas do devedor a diferença entre o valor do bem e do dano, mas sim o conjunto desse dano com a utilidade futura que o credor daria ao bem. Isso significa que até se o credor receber valor acima do dano objetivo, não estaria incorrendo em enriquecimento ilícito, visto que havia sido podado dos valores que possivelmente conseguiria, bem como o valor total pode acabar sendo inferior ao dano objetivamente averiguado, e ainda assim ser a quantia justa e devida.

No art. 404 do Código Civil está normatizado que a indenização dos danos causados deverá ser o conjunto da correção monetária, juros, cláusula penal, custas e honorários. Conforme o parágrafo único deste artigo, caso os juros de mora não cubram a lesão sofrida, e não havendo prévia cláusula penal convencionada, o magistrado ainda possui a prerrogativa de garantir ao lesado indenização suplementar, a fim de restaurar a situação de equivalência<sup>44</sup>.

Vale ressaltar que os lucros cessantes diferem dos danos hipotéticos. Os lucros cessantes se referem a danos futuros, porém, após sua comprovação, possibilita uma condenação no presente. No momento que este for demonstrado certo de vir a existir, torna-se exigível a compensação. No caso de um dano hipotético, que não seja comprovável, não será possível a reparação, visto que, conforme Cristiano, “o termo razoavelmente (art. 402 do CC) não concerne ao montante que a vítima deixou de auferir, mas a um lucro que “provavelmente” ingressaria no seu patrimônio.”<sup>45</sup>. Isso quer dizer que deve haver a prova concreta da existência de dano futuro e certo, verificável pelo magistrado, devendo ser possível conceber a previsibilidade desse acréscimo patrimonial.

Fica evidente então, a diferença entre o lucro cessante e a perda de uma chance. No primeiro existe possibilidade certa de que haveria lucro caso não ocorresse o dano, enquanto no segundo existe uma mera expectativa aleatória, havendo impossibilidade de alegar que o lucro iria ocorrer caso não houvesse dano. Na perda de uma chance não há o prejuízo certo, mas,

---

<sup>43</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, *Op. cit.*, p. 531

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 532

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 530-351

ainda assim, há o desfalque causado pela dissipação da oportunidade de lucro. Dessa forma, a indenização deve se dar com base na probabilidade do lucro, e não sobre o lucro esperado.<sup>46</sup>

Já quanto ao dano moral, Cristiano Chaves indica que este detém caráter compensatório. Isso quer dizer que o dano moral é irrisarcível, sendo impossível retorno a estado anterior, visto que não dá para sanar seus efeitos como no dano patrimonial. Aqui, não há indenização ou ressarcimento, mas sim uma atenuação do dano, uma compensação a fim de anestesiarem o sofrimento da vítima.

Enfim, conforme visto, os danos podem ser patrimoniais, atingindo economicamente a vítima (danos emergentes, lucros cessantes ou perda de uma chance), ou extrapatrimoniais, afetando o estado mental e os sentimentos da pessoa (dano moral). Cabe analisar, agora, qual destes danos os juros de mora buscam indenizar.

Ao tratar dos juros de mora, Orlando Gomes afirma que:

“Nas dívidas pecuniárias, as perdas e danos abrangem os juros moratórios, custas, honorários de advogado, pena convencional e atualização monetária. É intuitiva a razão dessa especificidade, a privação do capital em consequência do retardamento na sua entrega ocasiona prejuízo que se apura facilmente pela estimativa de quanto renderia, em média, se já estivesse no poder do credor”.<sup>47</sup>

Pode-se extrair, dessa assertiva, que os juros de mora se calculam através dos lucros cessantes, “da estimativa de rendimento se estivesse em poder do credor”. Assim, os juros de mora teriam natureza de lucros cessantes, representando valores que o credor deixou de ganhar.

Neste mesmo sentido, cabe aqui apresentar a doutrina de outros renomados civilistas, colhidas no julgamento do REsp 1.138.695/SC<sup>48</sup>. Primeiramente, tem-se o ensinamento de Clóvis Beviláqua, em comentário ao art. 1.061 do Código Civil de 1916:

"Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas".<sup>49</sup>

O artigo em questão trata das perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro. Conforme leciona o doutrinador, a parcela das perdas e danos referentes aos lucros cessantes

<sup>46</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, *Op. cit.*, p. 533

<sup>47</sup> GOMES, Orlando, *Op. cit.*, p. 207

<sup>48</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial: 1.138.695/SC 2009/0086194-3**, Relator: Ministro. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31-05-2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23329923/recurso-especial-esp-1138695-sc-2009-0086194-3-stj/relatorio-e-voto-23329925>. Acesso em: 15/04/2021

<sup>49</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221

toma forma através dos juros de mora e custas. Extrai-se dessa assertiva que o valor do principal a ser restituído já engloba os danos emergentes, sendo que o excedente iria corresponder aos lucros cessantes, a ser reparado através dos juros de mora.

Pode-se identificar o mesmo entendimento na lição de J. M. Carvalho de Mendonça quanto aos juros de mora: "representam a prestação devida ao credor como [...] indenização pela temporária privação, ou pelo uso de uma quantidade de coisas fungíveis, chamada principal"<sup>50</sup>

Merece destaque também a assertiva a seguir, de Carvalho de Mendonça, quanto à obrigação pelos juros de mora:

“A presunção justifica-se porque o devedor, privando o credor da prestação com que ele contava, implicitamente privou-o de possíveis oportunidades de imediata colocação do seu capital, ao mesmo tempo que, retendo aquela prestação, justo é deduzir-se que dela esteja o devedor tirando proveito”<sup>51</sup>

Destaca-se da afirmação o entendimento que existe uma presunção de privação da possibilidade de imediata colocação do capital, em outras palavras, está implícito na obrigação do devedor que este impediu o credor de aplicar os valores e gerar rendimentos. É de fácil percepção que aqui ele está igualando a obrigação de pagar os juros de mora com a indenização pelos lucros cessantes.

Pontes de Miranda expõe entendimento semelhante:

“Quando a lei fala de indenização de perdas e danos, apura-se qual o prejuízo que sofreu o credor, ao tempo em que se deveria prestar ou restituir a coisa, ou deixar-se de sofrer o dano; daí por diante os juros são devidos.”<sup>52</sup>

(...)

“Se o dano consiste na pré-exclusão de ganho, por ter ficado intacto o patrimônio, ou por haver dano emergente que, indenizado, o faz de valor igual ao que ele tinha, há *lucrum cessans*.”<sup>53</sup>

O ensinamento apresentado emana a mesma conclusão que a dos doutrinadores anteriores. Os danos emergentes são restituídos a partir do retorno do patrimônio ao estado anterior à lesão, e, após isso, deve-se apurar o prejuízo sofrido pelo credor devido a mora (juros de mora), tendo essa parcela caráter de lucros cessantes.

---

<sup>50</sup> SANTOS, J. M. Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**, vol. XIV, 11ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 275

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 278

<sup>52</sup> MIRANDA, Pontes de. **Direito das obrigações: efeitos das dividas e das obrigações, juros – Atualizado por Nelson Nery Jr., e Rosa Maria de Andrade Nery. – Vol. XXII**. São Paulo: Editora São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 87

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 295

Verifica-se, então, da análise trazida por estes autores, que os juros de mora teriam natureza de lucro cessante.

Por sua vez, Cristiano Chaves entende que ao pagar os juros de mora, o devedor estará arcando com as perdas e danos decorrentes do atraso, compreendidos como os danos emergentes e lucros cessantes decorrentes de forma direta e imediata da mora<sup>54</sup>. A indenização promovida pelos juros de mora compreenderia, simultaneamente, os danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da mora.

Cristiano Chaves complementa seu entendimento, afirmando que:

“o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados.”<sup>55</sup>

Para o autor, os juros de mora buscam reparar não apenas o tempo que o credor não pôde dispor dos valores, mas também eventuais danos morais causados pela mora. Assim, a indenização visada pelos juros de mora seria potencialmente, ao mesmo tempo, patrimonial e extrapatrimonial, abrangendo os danos emergentes, lucros cessantes, e danos morais.

Conclui-se, portanto, que existem duas teorias quanto aos tipos de danos que os juros de mora visam reparar. A primeira, que os juros de mora são uma indenização pelos lucros cessantes. A segunda, que os juros de mora compreendem parcelas relativas à indenização de danos emergentes, lucros cessantes, e danos morais.

Essas classificações são de suma importância para averiguar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, ao ponto que serão retomadas em tópico futuro, quando da análise do regime tributário das indenizações.

---

<sup>54</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, *Op. cit.*, p. 503

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 547

### 3 DO IMPOSTO DE RENDA

Os conceitos vistos de mora, dano, juros moratórios e sua natureza são essenciais para averiguar a incidência do imposto de renda sobre esses juros. Cabe analisar, de antemão, o tributo em específico, seu fato gerador e as hipóteses de não incidência ou isenção, tendo como finalidade evidenciar, ao final desta monografia, se os juros moratórios se adéquam à hipótese de incidência do imposto de renda.

#### 3.1 CONCEITOS PRELIMINARES

Nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributo é o objeto da obrigação compulsória instituída em lei, cobrada através de atividade administrativa vinculada, sendo uma prestação pecuniária em moeda, que não pode ser substituída por outra forma de prestação. Geraldo Ataliba evidencia, entretanto, que não é função da lei formular os conceitos teóricos, sendo a previsão contida no art. 3º do CTN meramente didático. O conceito de tributo, em verdade, é pressuposto constitucional, não podendo ser redefinido por lei<sup>56</sup>.

Ataliba define o tributo como:

“a obrigação jurídica pecuniária, ex lege, que se não constitui em sanção de ato ilícito, cujo sujeito ativo é uma pessoa pública (ou delegado por lei desta), e cujo sujeito passivo é alguém nessa situação posto pela vontade da lei, obedecidos os desígnios constitucionais (explícitos ou implícitos).”<sup>57</sup>

Como bem leciona Hugo de Brito Machado, para ser considerado instituído o tributo, deve haver a previsão da hipótese de incidência possível, os sujeitos passivos e ativos possíveis, bem como a base de cálculo e alíquota possíveis, não podendo a norma apenas anunciar o nome do tributo e transferir o dever de atribuição das características a um decreto ou outro ato normativo inferior<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**, 6ª ed., 8ª triagem, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006, p. 32

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 33

<sup>58</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário – 11. ed.** – São Paulo: Atlas, 2019, p. 52

Roque Carrazza<sup>59</sup> entende que, a priori, todos os tributos possuem sua regra-matriz, ou seja, o arquétipo genérico, a norma-padrão de incidência, prevista na Constituição, que discrimina as competências para serem instituídas futuramente, através de lei. Esse arquétipo genérico diz respeito não somente à classificação da espécie tributária, mas também o seu regime jurídico, sendo o cerne dos tributos, o mínimo existencial destes, que deve ser observado pelo legislador ordinário ao elaborar as leis.

Ainda, segundo o princípio da legalidade, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, é vedado a União, Estados, Distrito Federal e Municípios exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça<sup>60</sup>.

Este princípio é amparado pelo art. 5º, inciso II, da Constituição, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude da lei<sup>61</sup>. Entende-se lei, aqui, como ato normativo editado pelos órgãos com função legislativa, contendo previsão hipotética (leia-se, geral e abstrata), podendo também ser ato que possua força de lei, como medidas provisórias.

O fato que gera a incidência do tributo é conhecido como fato gerador. Geraldo Ataliba levanta a importante distinção entre a hipótese de incidência (fato gerador em abstrato) e o fato imponible (fato gerador no caso concreto). A hipótese de incidência seria o conceito legal hipotético contido na Constituição, ou seja, o arquétipo constitucional do tributo, enquanto o fato imponible seria o fato efetivamente ocorrido que configura, de forma rigorosa, a hipótese de incidência<sup>62</sup>.

A hipótese de incidência, para Ataliba, é o conceito abstraído de um fato concreto pelo legislador originário, sendo mera previsão legal, abstrata, impessoal e geral. Essa abstração é um conceito determinado e fechado, não podendo ser, em suas palavras, confundido com a idéia de “tipo”, própria do direito penal, pois não satisfaria as exigências de segurança jurídica<sup>63</sup>.

Como bem colocado pelo doutrinador, “Diz-se que o fato, assim, se subsume à imagem abstrata da lei. Por isso, se houver subsunção do fato à hipótese de incidência, ele será fato imponible. Se não houver subsunção, estar-se-á diante de fato irrelevante para o direito

---

<sup>59</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário – 29ª ed.** – São Paulo: Malheiros, 2013, p. 435

<sup>60</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/cf1988](http://www.planalto.gov.br/cf1988). Acesso em: 25/09/2020

<sup>61</sup> *Ibidem*.

<sup>62</sup> ATALIBA, Geraldo, *Op. cit.*, p. 54

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 58

tributário.”<sup>64</sup>. A subsunção diz respeito à necessidade do fato impositivo se adequar rigorosamente à previsão hipotética contida na Constituição.

O imposto é uma espécie de tributo, estando elencado no artigo 145, inciso I, da Constituição Federal. Hugo de Brito Machado Segundo define o imposto como sendo o tributo que tem como fato gerador uma situação independente de atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Dessa forma, o imposto é devido em virtude da prática, pelo contribuinte, de fato que revele capacidade contributiva, independente de contraprestação estatal.<sup>65</sup>

Deste conceito, podemos extrair que o fato gerador abstrato do imposto sempre será um fato ou ato relacionado ao contribuinte, como a obtenção de renda, ou pelo fato de ser proprietário de um bem, não estando vinculado à atividade estatal. A obrigação surge independentemente da atuação estatal, dependendo apenas do comportamento do contribuinte.

Segundo Bertaco<sup>66</sup>, a isenção diz respeito a fato que, por força de lei, o contribuinte está dispensado da obrigação de pagamento de tributo, mesmo ocorrido a hipótese de incidência do imposto. Esta depende de lei para existir, se diferenciando das imunidades da incidência tributária, que estão previstas na Constituição Federal como hipóteses onde o Estado não pode exercer sua competência tributária, a exemplo de fatos geradores relacionados a templos de qualquer culto ou de livros, jornais e periódicos, bem como quanto ao papel destinado à sua impressão.

Diferente dos casos de isenção, a não incidência do tributo caracteriza-se pela inexistência de norma que torne passível de tributação o comportamento específico.

### 3.2 IMPOSTO DE RENDA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

O arquétipo genérico do imposto de renda está previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que delimita a competência da União para instituir imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza”<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup> ATALIBA, Geraldo, *Op. cit.*, p. 68

<sup>65</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, *Op. cit.*, p. 42.

<sup>66</sup> BERTACO, Luciana Marques et al. - **DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA** - Revistas Direito e Sociedade Publicações – 2013 – ISSN 2318-2431, p. 7. Disponível em: <http://revistadireito.aems.edu.br/edicao-anterior/2013/artigos-de-2013/>. Acesso em: 13/11/2020

<sup>67</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/constituinte/1988/const.htm](http://www.planalto.gov.br/constituinte/1988/const.htm). Acesso em: 25/09/2020

Conforme Carrazza<sup>68</sup> existe um conceito implícito de renda na Constituição, não podendo o legislador determinar, na lei infraconstitucional, um conceito arbitrário. Ele se opõe à corrente doutrinária da “conceituação legalista de renda”, que acredita não haver um conceito constitucional de renda e provento de qualquer natureza, devendo esse ser estabelecido pelo legislador ordinário, que teria liberdade para decidir a hipótese de incidência do tributo.

O doutrinador apóia seu entendimento na noção de que a regra-matriz de todos os tributos está presente na Constituição, e o texto constitucional indica, ainda que indiretamente, a hipótese de incidência possível, o sujeito ativo possível, e o sujeito passivo possível, bem como a base de cálculo e alíquota possíveis, conteúdos do arquétipo geral, inescapáveis ao legislador ordinário<sup>69</sup>.

No caso do imposto de renda, a hipótese de incidência possível seria o auferir renda e recebimento de proventos de qualquer natureza por uma pessoa física ou jurídica. Daí surge o questionamento se é possível o legislador intitular como renda ou provento algo que, por sua natureza jurídica, não seria nenhum dos dois.

Conforme Regina Helena Costa<sup>70</sup>, os conceitos de renda e proventos estão delimitados na Constituição Federal, e que isso limita a liberdade do legislador infraconstitucional para definir as hipóteses de incidência. A renda é definida como a riqueza nova que vem a se incorporar ao patrimônio preexistente, em determinado período de tempo, em outras palavras, o acréscimo patrimonial. Segundo a autora, a renda sempre será um valor adicional, não sendo possível enquadrar uma substituição da perda no patrimônio do contribuinte como acréscimo patrimonial, já os proventos seriam os rendimentos recebidos em função da inatividade<sup>71</sup>.

Em mesmo sentido, Roque Carrazza entende que a renda e proventos de qualquer natureza são disponibilidades de riqueza nova, acréscimos ao patrimônio do contribuinte. A riqueza disponível se evidencia como resultado da subtração de todos os rendimentos tributáveis de um dado período por todas as despesas dedutíveis no mesmo espaço de tempo, sendo necessariamente um acréscimo patrimonial líquido<sup>72</sup>. Caso o legislador se afaste destes conceitos, caracterizaria uma violação do princípio da capacidade contributiva<sup>73</sup>.

---

<sup>68</sup> CARRAZZA, Roque Antônio, *Op. cit.*, p. 801

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 802

<sup>70</sup> COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**, 9. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 407

<sup>71</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>72</sup> CARRAZZA, Roque Antonio, *Op. cit.*, p. 802

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 804

Roque Carrazza evidencia a importância do fator temporal para delimitação do imposto de renda, não podendo ser em situações aleatórias, mas sim o “aumento da riqueza econômica entre dois lapsos de tempo”, ou seja, deve haver a comparação do patrimônio em dois momentos distintos, a fim de averiguar o acréscimo patrimonial.

Fica evidente, então, que o legislador ordinário não possui liberdade completa para definir a renda e os proventos de qualquer natureza, visto os conceitos implícitos na Constituição. Caso contrário, haveria um alargamento da competência tributária da União, permitindo-a legislar sobre fatores não definidos na Constituição, posto que poderia, em abstrato, definir qualquer hipótese de incidência para o imposto de renda, aduzindo este evento arbitrário se caracterizar como renda (a exemplo, o recebimento de indenização).

Roque Carrazza entende, ainda, que o Código Tributário Nacional não foi além dos limites constitucionais para fixação dos conceitos de renda e provento de qualquer natureza, posto que atribuiu a ambos o caráter de acréscimo patrimonial, evidenciando a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, ponto essencial do conceito constitucional da materialidade do imposto de renda<sup>74</sup>.

A cobrança do imposto sobre a renda afeta a subsistência dos contribuintes, assim, faz-se necessário a previsão contida do artigo 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal para fins de justiça na cobrança dos tributos, prevendo que este será guiado por critérios de generalidade, universalidade e de progressividade, servindo também como forma de promover a justiça social e redução de desigualdades.

Entende-se que essa determinação advém dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, posto que, ao tratar as pessoas de maneira diferenciada, na proporção das suas desigualdades, tributando com alíquotas maiores aqueles que gerem mais proventos, bem como tratando de maneira semelhante as pessoas em situação equivalente, são atendidos os princípios da generalidade, universalidade, e progressividade<sup>75</sup>.

O princípio da capacidade contributiva está previsto no art. 145, § 1º da CF/88, segundo o qual todos os impostos terão caráter pessoal, sendo ajustados conforme a capacidade econômica demonstrada pelo contribuinte. O caráter de pessoalidade diz respeito ao fato de que, para o cálculo do imposto, será analisada a situação particular de cada contribuinte, se

---

<sup>74</sup> CARRAZZA, Roque Antônio, *Op. cit.*, p. 806

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 93.

adequando a sua situação específica<sup>76</sup>. Como exemplo, o imposto de renda pode ser reduzido devido à existência de dependentes do contribuinte, reduzindo o valor a ser tributado.

Regina Helena Costa<sup>77</sup> define a generalidade como o fato de que todos que auferirem renda e provento de qualquer natureza são contribuintes do imposto, ressalvados apenas aqueles protegidos por norma. Para a autora, este é um efeito do princípio da generalidade da tributação, excepcionada pelas imunidades e isenções legais. Da previsão de generalidade, se extrai que o imposto de renda alcança todos os possíveis contribuintes indistintamente, conforme leciona Sacha Calmon<sup>78</sup>.

Quanto à universalidade, Regina Helena entende que este critério regente do imposto de renda impõe que todas as modalidades de renda ou proventos, independente de sua origem, submetam-se ao gravame. Assim, o imposto de renda não pode ser seletivo, ele irá incidir sempre que se concretizar a hipótese de incidência<sup>79</sup>.

A progressividade, segundo Regina Helena, decorre do princípio da capacidade contributiva, definido no art. 145, § 1º, que dispõe que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”. A progressividade é a adequação da alíquota à base de cálculo, de forma que se eleve na medida em que a base de cálculo cresça.

A progressividade não é a mera busca pela igualdade na tributação, através de proporcionalidade, mas sim a busca pela justiça. Na tributação progressiva, aqueles que geram mais riqueza irão arcar efetivamente com maior parcela do custo público, quando comparado com aqueles que não têm condições de contribuir.<sup>80</sup>

Em outras palavras, como colocado por Hugo de Brito Machado Segundo, a progressividade diz respeito ao fato do ônus do tributo aumentar relativamente a outra variável que diga respeito ao contribuinte ou ao objeto a ser tributado, estando ligado ao princípio da capacidade contributiva. No imposto de renda pessoa física, esse princípio tem a prerrogativa de redução das desigualdades e da justa tributação, com efeito, as alíquotas serão proporcionais à ao crescimento da base de cálculo, variando de zero a 27,5%.<sup>81</sup>

---

<sup>76</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, *Op. cit.*, p. 93.

<sup>77</sup> COSTA, Regina Helena, *Op. cit.*, p. 407

<sup>78</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro** – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 442

<sup>79</sup> COSTA, Regina Helena, *Op. cit.*, p. 408

<sup>80</sup> *Ibidem*, *loc. cit*

<sup>81</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, *op. cit.*, p. 103.

Regina Helena afirma que existe relação especial entre o imposto de renda e os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, posto que, tratando-se de imposto de período, a lei a ser aplicada será a que estiver em vigor e eficaz no primeiro dia do exercício financeiro no qual o fato gerador ocorrerá<sup>82</sup>.

É necessário, ainda, ressaltar o princípio da preservação do mínimo vital, outro princípio regente do imposto de renda, que está intrinsecamente ligado ao princípio da capacidade contributiva. Mary Elbe Queiroz<sup>83</sup> entende que o mínimo vital é o mínimo (o menor e mais ínfimo valor) necessário e indispensável à sobrevivência e para ser mantida a dignidade do indivíduo e da sua família, e exige que se associem Estado e sociedade para garantir o direito de todos a esse mínimo existencial. Tal imposição é um dever social a ser cumprido pelo Estado, inclusive, visando que esse mínimo necessário seja protegido e não seja atingido ou reduzido, até mesmo, pelo ônus da assunção da carga tributária.

Conforme leciona a autora:

“a parte da renda que deve ser empregada em finalidades profissionais ou empresariais não está disponível para o pagamento de impostos. O mesmo vale para a parte da renda que inevitavelmente (forçosamente) deve ser gasta por razões fiscais, tal como para a própria subsistência ou a dos familiares. O Estado não pode, por meio de impostos, tirar renda do contribuinte ou de sua família que ele deveria lhes devolver, a título de assistência social, para garantir a sua existência. Como traduzido na máxima latina, *primum vivere, deinde tributum solvere*”<sup>84</sup>

Percebe-se, portanto, que o imposto de renda está previsto na Constituição Federal, que delimita, implicitamente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza. Tais conceitos não podem ser modificados, arbitrariamente, por norma infraconstitucional. Entende-se que o arquétipo constitucional do imposto de renda é a renda e provento de qualquer natureza que demonstrem disponibilidade de riqueza nova, acréscimo do patrimônio do contribuinte, tendo em vista os critérios da generalidade, universalidade e progressividade. Deve-se observar, ainda, em consonância com o princípio da capacidade contributiva, a proteção do mínimo vital do contribuinte.

---

<sup>82</sup> COSTA, Regina Helena, *Op. cit.*, p. 408

<sup>83</sup> QUEIROZ, Mary Elbe Gomes. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: princípios, conceitos, regra matriz de incidência, mínimo existencial, retenção na fonte, renda transnacional, lançamento, apreciações críticas**. 1ª ed. São Paulo: Editora Manole, 2004, p. 55

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 55

### 3.3 IMPOSTO DE RENDA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 146, inciso III, alínea “a”, que cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente quanto à definição dos tributos e suas espécies, e os respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Constituição.

Como leciona Luis Eduardo Schoueri<sup>85</sup>, pacificou-se o entendimento que o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, foi recepcionado pela atual Constituição, passando a ser considerado como lei complementar, mesmo sendo, em sua concepção, uma lei ordinária. Assim, evidencia-se a importância da análise do imposto de renda, como contido no CTN.

Primeiramente, deve-se tratar do aspecto material do imposto de renda, qual seja, o objeto da hipótese de incidência, a renda e provento de qualquer natureza. No caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, como o próprio nome já diz, o fato gerador é o auferir de renda ou provento.

O Código Tributário Nacional<sup>86</sup> define, no artigo 43, inciso I, o conceito de renda, como sendo “o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos”, e no inciso II, o conceito de provento de qualquer natureza, “assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”. Destaca Hugo de Brito Machado Segundo<sup>87</sup> que é evidente que o fato gerador se trata de “acréscimo patrimonial”, ou seja, um aumento do patrimônio. Ademais, esta norma não deriva meramente do artigo 43 do CTN, mas sim da Constituição Federal, conforme explanado no tópico anterior.

Mesmo não tendo a Constituição definido expressamente os conceitos de renda e proventos, conforme ressaltado por Hugo de Brito Machado Segundo<sup>88</sup>, não pode o legislador infraconstitucional definir livremente estes conceitos, a fim de ampliar a incidência do imposto de renda.

Regina Helena ressalta que se deve diferenciar o acréscimo do patrimônio do patrimônio econômico em si, e do rendimento isoladamente considerado. O patrimônio em si não pode ser tributado através do imposto de renda, visto que a hipótese de incidência prevê

---

<sup>85</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário** – 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 72

<sup>86</sup> BRASIL. **Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66**. Brasília, DF, 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 25/09/2020

<sup>87</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, *Op. cit.*, p. 272.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 278.

necessariamente um acréscimo, ou seja, a diferença patrimonial entre dois períodos, que resulte em ganhos, e não igualdade ou decréscimo. Quanto ao rendimento isoladamente considerado, esse diz respeito aos ganhos e remunerações dos fatores patrimoniais, independente da idéia de período.<sup>89</sup>

Vale destacar a questão da aquisição de disponibilidade econômica de renda ou provento, como se encontra no *caput* do art. 43 do CTN. Como bem lecionado por Regina Helena, essa aquisição de disponibilidade há de ser econômica e jurídica, emanando necessariamente a capacidade contributiva do contribuinte, para que enseje incidência do imposto de renda<sup>90</sup>.

A capacidade contributiva, segundo Regina Helena, diz respeito a mensuração da capacidade de contribuir de um sujeito titular de direitos e obrigações fundamentados na legislação tributária vigente, que definirá seu âmbito e extensão<sup>91</sup>. Em outras palavras, é a aptidão do indivíduo de contribuir, medido através de parâmetros definidos pelo ordenamento jurídico.

Quanto ao aspecto espacial do imposto de renda, é o território nacional, sendo possível a tributação de renda obtida no exterior, devendo ser respeitados os acordos que visem evitar a bitributação<sup>92</sup>.

Como já foi dito anteriormente, o aspecto temporal do imposto de renda é o lapso temporal entre um momento e outro, e o acréscimo patrimonial resultante. Esse período é fixo, sendo do início ao encerramento do período-base, 31 de dezembro de cada exercício fiscal.<sup>93</sup>

Geraldo Ataliba<sup>94</sup> explica que, em regra, o aspecto complexo do imposto de renda deverá levar em conta a totalidade de acréscimos e decréscimos do patrimônio, a fim de averiguar a existência de disponibilidade econômica, bem como promover a justa tributação, ao invés de tributar cada acréscimo patrimonial ocorrido, sem a devida contextualização (como ocorre em certas exceções legais). Conforme o doutrinador:

"Mas cumpre não perder de vista que o objeto do imposto não é fato isolado, que produza até mesmo acréscimos patrimoniais, mas sim o conjunto de tais fatos isolados, verificados num certo lapso de tempo. Assim, não se pode jamais dissociar, na sistemática do imposto de renda, o elemento fato do elemento tempo, nem olvidar

---

<sup>89</sup> COSTA, Regina Helena, *Op. cit.*, p. 409

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 410

<sup>91</sup> COSTA, Regina Helena. **Princípio da Capacidade Contributiva**, 1. ed, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1993, p. 25

<sup>92</sup> COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**, 9. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 441

<sup>93</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>94</sup> ATALIBA, Geraldo, *Op. cit.*, p. 99

que o tributo incide sobre uma situação constatada após o decurso de um período e não anteriormente a ele”<sup>95</sup>

Quanto ao aspecto pessoal, temos o sujeito ativo e o sujeito passivo do imposto de renda. O sujeito ativo é a União.

Por sua vez, o sujeito passivo pode ser direto ou indireto. O sujeito passivo direto é o contribuinte, que pode ser uma pessoa física ou jurídica, cada um com seu regime jurídico do imposto de renda específico. Já o sujeito passivo indireto é a figura que possua responsabilidade na retenção do tributo, como no caso da fonte pagadora de rendimentos.<sup>96</sup>

Mais à frente, após a conclusão do estudo dos institutos de renda e proventos de qualquer natureza, será apresentado com mais detalhamento o regime jurídico do imposto de renda a que estão submetidas as pessoas físicas, bem como a o tratamento tributário que o Fisco Federal vem dando aos juros de mora recebidos por pessoa física.

### **3.4 RENDA E PROVENTO DE QUALQUER NATUREZA**

O aprofundamento nos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza é de demasiada importância para o desenvolver deste estudo, visto que apenas descobrindo a abrangência destes termos que poderemos auferir se é possível a incidência do imposto de renda aos juros de mora.

No âmbito doutrinário, conforme Paulo de Barros Carvalho<sup>97</sup> é possível identificar três correntes que versam sobre a aceção de renda: a teoria da fonte, a teoria legalista e a teoria do acréscimo patrimonial.

A teoria da fonte indica que a renda é o resultado de ato de produção, derivada de fonte produtiva periódica e estável, assim entendida como suscetível de preservar sua reprodução periódica, devendo obrigatoriamente haver a geração de um novo produto/riqueza.

Já a teoria legalista limita-se a determinar que o conceito de renda será o previsto em lei, não devendo haver intrusão dos conceitos de renda do vernáculo popular ou interpretativos, ou seja, seria dever do legislador infraconstitucional decidir quanto ao conceito de renda.

---

<sup>95</sup> ATALIBA, Geraldo, *Op. cit.*, p. 100

<sup>96</sup> COSTA, Regina Helena, *Op. cit.*, p. 411

<sup>97</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2008, p. 599

Por fim, a teoria do acréscimo patrimonial define renda como todo o aumento de patrimônio líquido, seja um bem material, imaterial ou serviços avaliáveis em dinheiro, seja periódico, temporário ou acidental, independente do caráter de onerosidade, que produza incremento no patrimônio de determinado indivíduo.

Conforme Sacha Calmon<sup>98</sup>, pode-se depreender que a concepção de renda na doutrina em geral acaba sendo uma mistura das teorias apresentadas, dando maior ênfase à questão do aumento patrimonial. É essencial que, para se caracterizar como renda, devem existir três elementos: deve surgir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencente ao próprio titular da renda; deve haver um caráter de periodicidade, sendo produzida regularmente; e ser proveniente de exploração patrimonial pelo titular da renda.

Segundo o autor, o primeiro critério iria excluir as doações e heranças, por não serem provenientes de fonte de renda pertencente ao titular da renda, enquanto abarcaria dividendos e juros remuneratórios de empréstimos, visto que são provenientes do patrimônio de propriedade indivíduo. Estaria incluso na sua concepção de fonte patrimonial também o trabalho, visto que deste provém o salário, sendo assim, renda<sup>99</sup>.

O segundo critério é essencial, visto que se a renda não tem capacidade de se reproduzir periodicamente, leia-se, causando redução patrimonial ou que não gere lucro, estaria gerando uma confusão de conceitos de renda com capital<sup>100</sup>.

O último critério excluiria da classificação de renda os acréscimos patrimoniais que não advenham de atividades, a exemplo da valorização de um imóvel, que apenas seria renda quando se concretizasse, na forma da venda do imóvel de modo que caracterize um acréscimo patrimonial<sup>101</sup>.

No âmbito doutrinário não há um consenso definido quanto à definição de renda, porém a última corrente, da renda como acréscimo patrimonial, foi a mais claramente incorporada no ordenamento brasileiro, através de sua previsão constitucional, e sua inserção no CTN.

Como apontado nos tópicos anteriores, nem o legislador nem o magistrado podem adotar um conceito arbitrário para renda ou provento, por força do art. 110 do CTN, que versa que:

“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do

---

<sup>98</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro, *Op. cit.*, p. 274

<sup>99</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>100</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>101</sup> *Ibidem, loc. cit.*

Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”<sup>102</sup>.

No art. 43, inciso I, do CTN está previsto o conceito de renda como o resultado do labor, o produto do capital, ou a combinação de ambos, diferenciando-se dos proventos de qualquer natureza, previstos no inciso II do mesmo artigo, que são os acréscimos patrimoniais não compreendidos como renda.

Para Regina Helena, a renda “é o aumento de riqueza obtido num dado período de tempo, deduzidos os gastos necessários à sua aquisição e manutenção”<sup>103</sup>. Essa constitui acréscimo patrimonial.

Roque Carrazza<sup>104</sup> espousa o entendimento de que “proventos” dizem respeito a acréscimos patrimoniais resultantes de uma atividade profissional que já cessou, ou seja, um rendimento recebido a título de aposentadoria. Ocorre que, conforme determinação constitucional, o imposto incidirá sobre proventos “de qualquer natureza”, tornando essa interpretação mais abrangente, incluindo “dinheiros, remunerações, valores, quantias, recebidos de qualquer espécie, de qualquer origem, sem que haja necessidade de que tais vantagem derivem, exclusivamente, do trabalho, do capital, e da aposentadoria”. Ele traz como exemplo de provento de qualquer natureza as pensões pagas pela Previdência ao cônjuge ou herdeiro do segurado.

Para o autor, os proventos tributáveis seriam aqueles que aumentam a riqueza econômica do contribuinte, ou seja, que provoquem o acréscimo patrimonial. Juridicamente, sua acepção é idêntica a da renda, posto que ambos levam em conta o acréscimo patrimonial<sup>105</sup>.

Segundo Carrazza, o conceito de renda e provento de qualquer natureza, previsto na constituição, tem como pressuposto as ações humanas que revelem mais-valias, acréscimo na capacidade contributiva, doutrinariamente chamada de “acrécimo patrimonial”. Aqui, há nova disponibilidade de riqueza, devido a valores que se incorporaram ao patrimônio individual preexistente.

Deve-se frisar, ainda, que, conforme a previsão do § 1º do art. 43 do CTN, “a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”<sup>106</sup>.

---

<sup>102</sup> BRASIL. **Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66**. Brasília, DF, 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 25/09/2020

<sup>103</sup> COSTA, Regina Helena, *Op. cit.*, p. 409

<sup>104</sup> CARRAZZA, Roque Antonio, *Op. cit.*, p. 804

<sup>105</sup> *Ibidem, loc. cit.*

Segundo Ataliba<sup>107</sup>, os nomes empregados pelos legisladores nem sempre atendem as exigências da terminologia científica, onde os termos devem ser unívocos, sendo adotada nas leis, muitas vezes, terminologia equivocada. Este instituto tem como objetivo impedir que o interprete se guie pelas designações equívocas, mas sim pelo critério objetivo, ou seja, havendo acréscimo patrimonial decorrente de renda ou provento de qualquer natureza, sobre este deverá incidir o imposto, independentemente do *nomen juris* da verba recebida.

Conforme Regina Helena<sup>108</sup>, a disposição contida no § 1º deste artigo é decorrente do critério de universalidade do imposto de renda, em outras palavras, o imposto de renda irá incidir sobre todas as verbas que resultarem em acréscimo patrimonial, independentemente de sua denominação.

Assim, faz-se necessário uma análise de o que é acréscimo patrimonial, bem como quais as hipóteses onde se pode configurar acréscimo, a fim de averiguar, em abstrato, a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

### 3.5 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, o entendimento majoritário adotado pela doutrina é que a hipótese de incidência do imposto de renda é o acréscimo patrimonial.

Roque Carrazza assevera que o acréscimo patrimonial se refere à aquisição de riqueza disponível, que gere aumento no patrimônio do contribuinte<sup>109</sup>. Para ele, deve haver um aumento líquido no patrimônio, não podendo ser considerado acréscimo os valores que reparem lesões patrimoniais pretéritas.

Em mesmo sentido, Paulo de Barros Carvalho<sup>110</sup> define o acréscimo patrimonial como o aumento do patrimônio líquido de um indivíduo, independente do caráter de onerosidade, periodicidade, ou se é um bem material, imaterial ou de serviços avaliáveis em dinheiro.

Deve-se retomar aqui a discussão quanto à capacidade contributiva, posto que, ainda que o patrimônio econômico do indivíduo aumente, devido a renda ou provento, caso esse não

---

<sup>106</sup> BRASIL. **Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66**. Brasília, DF, 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 25/09/2020

<sup>107</sup> ATALIBA, Geraldo, *Op. cit.*, p. 139-140

<sup>108</sup> COSTA, Regina Helena, *Op. cit.*, p. 411

<sup>109</sup> CARRAZZA, Roque Antônio, *Op. cit.*, p. 801

<sup>110</sup> CARVALHO, Paulo de Barros, *Op. cit.*, p. 599

demonstre aquisição de renda disponível, não haverá a incidência do imposto, visto que não haveria capacidade contributiva.

Como bem colocado por Regina Helena, a capacidade contributiva “representa sensível restrição à discricção legislativa, na medida em que não autoriza, como pressuposto de impostos, a escolha de fatos que não sejam reveladores de alguma riqueza”<sup>111</sup>, quando vista através da acepção abstrata do termo, ou seja, a capacidade contributiva absoluta.

Em sua acepção fática, temos a capacidade contributiva relativa, que diz respeito à demonstração da aptidão de contribuir nas medidas das possibilidades econômicas individuais<sup>112</sup>. Esse conceito está intrinsecamente ligado à idéia da preservação do mínimo vital do contribuinte.

Ao analisar se houve acréscimo patrimonial, sempre deve ser levado em consideração o princípio do mínimo vital. Regina Helena<sup>113</sup> leciona que a isenção do mínimo vital é inseparável da capacidade contributiva, pois essa só pode se concretizar quando auferir-se renda acima do mínimo vital. Ela caracteriza o direito ao mínimo vital como uma isenção por motivo técnico-fiscal, pois há ausência da capacidade contributiva, que não pode ser revogada, posto que a tributação seria inviável nesse caso.<sup>114</sup>

Conforme Mary Elbe Queiroz<sup>115</sup>, a exigência que ultrapasse o acréscimo do patrimônio, não considerando os gastos e despesas necessárias à percepção daquelas, bem como as suficientes para atender as necessidades básicas da família, tornam a tributação uma atividade de confisco, violando o mínimo existencial e o princípio da capacidade contributiva. Admitir tal tributação configura afronta aos preceitos constitucionais, ao permitir que a incidência do imposto prejudique a capacidade de subsistência e posterior contribuição do contribuinte, tornando-se confiscatória.

Conclui-se que a tributação do imposto de renda ocorrerá quando estiver configurado o acréscimo patrimonial. Esse surge a partir do auferir de renda, ou seja, deriva do capital, do trabalho, ou combinação de ambos, ou configura-se como um provento de qualquer natureza, assim entendidos como os acréscimos patrimoniais que não se encaixam no conceito de renda. Deve-se observar que esse acréscimo patrimonial não pode invadir o mínimo vital do

---

<sup>111</sup> COSTA, Regina Helena. **Princípio da Capacidade Contributiva**, 1. ed, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1993, p. 25

<sup>112</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 51

<sup>114</sup> COSTA, Regina Helena, *Op. cit.*, p. 65

<sup>115</sup> QUEIROZ, Mary Elbe Gomes, *Op. cit.*, p. 47

contribuinte, sob pena de ferir o princípio da capacidade contributiva. Ressalte-se, ainda, que não há acréscimo patrimonial quando o recebimento de verbas importar em restituição de dano econômico pretérito.

### 3.6 DO REGIME JURÍDICO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Antes de adentrar no estudo doutrinário do regime tributário das indenizações e sua relação com a incidência do imposto sobre os juros de mora, abre-se um apêndice para apresentar com maior detalhamento o regime jurídico do imposto de renda relativo às pessoas físicas.

Conforme leciona Regina Helena, o imposto de renda pessoa física é regido basicamente pelas Leis nºs 7.713/1988, 8.383/1991, 8.981/1995, 9.250/1995, 9.532/1997 e 10.451/2002, que estão atualmente regulamentadas no Decreto nº 9.580/2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018)<sup>116</sup>.

A apuração do imposto de renda relativo às pessoas físicas ocorre simultaneamente em dois sistemas, o de antecipação do imposto, através dos recolhimentos e retenções mensais, e do ajuste anual, na entrega da declaração de rendimentos<sup>117</sup>.

No ajuste anual é apurado o imposto devido com base nos rendimentos auferidos, abatidas as deduções admitidas na legislação, no período correspondente ao ano-calendário, podendo, ainda, o contribuinte optar pelo desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis limitada a valor estabelecido em lei. Deste imposto devido, calculado com base na tabela progressiva anual, serão abatidos os valores das antecipações mensais, apurando-se um saldo remanescente a pagar ou a restituir.<sup>118</sup>

Regina Helena<sup>119</sup> salienta que nem todos os rendimentos estão sujeitos ao ajuste anual, alguns estão sujeitos à tributação em separado, como no caso dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos, bem como outros estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, como no caso da maioria das aplicações financeiras.

---

<sup>116</sup> COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**, 9. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 412 – nota 461

<sup>117</sup> COSTA, Regina Helena, *Op. cit.*, p. 413

<sup>118</sup> *Ibidem.*, p. 412

<sup>119</sup> *Ibidem.*, p. 413

Temos ainda a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, referentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento. Esta se dará exclusivamente na fonte, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, ou, opcionalmente, será integrado à base de cálculo da declaração de ajuste anual do ano-calendário do recebimento, conforme o § 5º deste artigo.

O ente tributante, no caso a União, regulamentando o art. 43, § 1º, do CTN e o art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, que tratam das regras gerais de incidência do imposto de renda, em conjunto outros dispositivos legais que tratam de assuntos diversos, dispõe expressamente que são tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive aqueles que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis, conforme art. 47, inciso XV, do Decreto nº 9.580, de 2018, (RIR/2018) abaixo transcrito:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

...

XV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive aqueles que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

...<sup>120</sup>

Percebe-se, portanto, que o ente tributante, ao interpretar a legislação tributária em vigor, segue a lógica de que os juros moratórios, por serem acessórios, seguem a natureza jurídica do principal. Ou seja, os juros moratórios sofrem a incidência do imposto de renda quando decorrem de rendimentos tributáveis, e não são tributados quando os rendimentos dos quais decorrem são isentos ou não tributáveis.

Ressalte-se, entretanto, que a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por força dos artigos 19 e 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, estão vinculadas a entendimentos expressos em decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ), a exemplo do REsp 1.227.133/RS - com os esclarecimentos do REsp 1.089.720/RS, os quais serão analisados detalhadamente mais adiante.

<sup>120</sup> BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/decreto/D9580.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/D9580.html). Acesso em: 26/09/2020

## **4 DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS AUFERIDOS POR PESSOA FÍSICA**

### **4.1 TESES DOUTRINÁRIAS**

Como já explorado anteriormente, é de competência constitucional a definição de renda e proventos, não podendo haver disposição ou interpretação que faça o imposto de renda recair sobre algo que não possa ser caracterizado como renda ou provento de qualquer natureza. Conforme visto, apenas poderá incidir o imposto sobre a renda ou provento que resulte em acréscimo patrimonial.

A maioria dos autores não realiza uma análise específica quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, tratando do tema ao analisar o regime tributário das indenizações. A questão da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora gira em torno do fato destas serem verbas indenizatórias, e se é possível a incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

Existem basicamente duas correntes doutrinárias quanto ao regime tributário das indenizações. A primeira entende que as indenizações não são tributáveis pelo fato de serem indenizações, sob o fundamento que, conceitualmente, estas sempre reparam o patrimônio, e por isso não representam acréscimo patrimonial. Já a segunda corrente entende que existem dois tipos de indenizações, aquelas que reparam um desfalque econômico efetivamente ocorrido, e as que compensam o dano moral ou os lucros cessantes, não estando vinculados à ocorrência de decréscimo do patrimônio. Ressalte-se que ambas as correntes entendem que o *nomen iuris* não determina a incidência ou não do imposto de renda, seguindo a regra presente no art. 43, § 1º, do CTN.

A primeira corrente afirma que as verbas indenizatórias não estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, posto que seu recebimento visa a recomposição do patrimônio lesado, não representando riqueza nova, assim, não haveria acréscimo patrimonial, hipótese de incidência deste imposto. Com efeito, os juros moratórios, em razão de seu caráter indenizatório, não estariam no campo de incidência deste imposto.

Nesse sentido, Roque Carrazza<sup>121</sup> leciona que a renda e provento de qualquer natureza, em sua acepção constitucional, trata de ações humanas que revelem *mais-valias*, ou seja, dessas ações decorre acréscimo ao patrimônio. Assim, apenas seria possível conceber a incidência do imposto de renda ao haver nova disponibilidade de riqueza.

A seu ver, as verbas indenizatórias não se configuram como rendimentos nem proventos de qualquer natureza, não estando no raio de incidência do imposto de renda, posto que não são valores que incorporam o patrimônio gerando acréscimo, mas sim reparação por desfalque causado por outrem. Não haveria nova disponibilidade de riqueza, não se encaixando na hipótese constitucional de incidência do imposto.

Em mesma toada, Sacha Calmon entende que as indenizações configuram “uma não incidência natural, por não se tratar de renda ou provento”<sup>122</sup>.

Regina Helena Costa<sup>123</sup> classifica a indenização como um rendimento não tributável, não traduzindo acréscimo patrimonial.

Também entende assim Kiyoshi Harada<sup>124</sup>, afirmando que pelo próprio conceito constitucional de renda e provento de qualquer natureza, pode-se depreender que esses tratam de riquezas novas, de acréscimos do patrimônio, não podendo ser tributada a indenização, posto que não representa disponibilidade econômica. Afirma ainda que “os lucros cessantes não integram a categoria de juros, que se classificam em moratórios e compensatórios segundo o Código Civil”<sup>125</sup>.

Conforme Adilson Rodrigues Pires<sup>126</sup>, na obra *Regime Tributário das Indenizações*, coordenada por Hugo de Brito, o dano sempre surge de uma perda, portanto, toda indenização, invariavelmente, repara uma perda. O doutrinador conclui, assim, que não há acréscimo patrimonial nas indenizações, posto que todas visam reintegrar o patrimônio em face de um prejuízo sofrido. Em suas palavras, “Qualquer que seja o tipo de indenização paga, o tratamento tributário é o mesmo, ou seja, não há incidência do imposto de renda”<sup>127</sup>.

---

<sup>121</sup> CARRAZZA, Roque Antônio, *Op. cit.*, p. 804

<sup>122</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro, *Op. cit.*, p. 443

<sup>123</sup> COSTA, Regina Helena, *Op. cit.*, p. 414

<sup>124</sup> HARADA, Kiyoshi – **Direito financeiro e tributário** – 30 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 489

<sup>125</sup> *Ibidem*, p. 489

<sup>126</sup> PIRES, Adilson Rodrigues. **O Regime Tributário das Indenizações**. In: MACHADO, Hugo de Brito, coord. **Regime Tributário das Indenizações**. 1ª ed., São Paulo: Dialética; Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2000, p. 13

<sup>127</sup> *Ibidem*, p. 15

Hugo de Brito Machado Segundo<sup>128</sup>, em sua obra *Manual de Direito Tributário*, traz que as disposições legais sobre não incidência do imposto de renda sobre as indenizações são meramente didáticas, visto que a não tributação dessas verbas decorreria da simples exclusão por não se enquadrar na hipótese de incidência constitucional desse imposto.

Na obra *Regime Tributário das Indenizações*, esse autor aprofunda o tema, diferenciando entre as indenizações propriamente ditas, e as compensações. Qualquer quantia que indenize dano moral será uma compensação, e não uma restituição. Não recompõe o patrimônio, importando em um acréscimo deste. Já a indenização por dano patrimonial importa em reparação exata do dano ocorrido, não havendo acréscimo.<sup>129</sup>

O autor afirma que pelo próprio conceito de indenização, esta recompõe o patrimônio lesado, não gerando acréscimo patrimonial. Ele ressalta que isso apenas vale para os danos materiais, excluídos os lucros cessantes, visto que nesses não há dano ao patrimônio atual do indivíduo, apenas uma frustração na obtenção de renda futura. Ele informa, também, que nem sempre as indenizações vão se ater a mera reparação do patrimônio lesado, caso não sejam fixadas com base no dano, mas em outras medidas, alíquotas e multas.<sup>130</sup>

Por sua vez, a segunda corrente concorda que as indenizações que resultem em reparação de desfalque patrimonial não estão sujeitas à tributação. Contudo, buscam analisar as diversas formas de dano e indenização presentes no ordenamento brasileiro, e entendem que são tributáveis as indenizações que não reparam desfalque patrimonial.

Mary Elbe Queiroz<sup>131</sup> entende que deverá incidir imposto de renda sobre as indenizações que revelarem acréscimo patrimonial. Ela expressa que nem todo ingresso de valores deve sofrer incidência do imposto de renda, porém, as limitações à incidência não podem desvirtuar a regra-matriz constitucional. Sendo a hipótese de incidência do imposto de renda o acréscimo patrimonial, esse incidirá sobre todas as verbas que se adequarem a tal. Em suas palavras: “As indenizações deverão ser consideradas quando revelarem acréscimo patrimonial e não se encontrarem expressamente abrangidas por norma isencional.”<sup>132</sup>

Ela ressalta que os valores que são meramente recomposição do patrimônio, como as indenizações, não devem, a princípio, adentrar na base de cálculo do imposto de renda, porém,

---

<sup>128</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, *Op. cit.*, p. 77

<sup>129</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; RAMOS, Paulo de Tarso Vieira. **Regime Tributário das Indenizações**. In: MACHADO, Hugo de Brito, coord., *Op. cit.*, p. 121

<sup>130</sup> *Ibidem*, p. 124

<sup>131</sup> QUEIROZ, Mary Elbe Gomes, *Op. cit.*, p. 122

<sup>132</sup> *Ibidem*.

que não é uma regra absoluta. Deve-se considerar sempre que a denominação de indenização não tem o condão de afastar a incidência caso represente, necessariamente, um acréscimo do patrimônio.<sup>133</sup>

No livro *Regime Tributário das Indenizações*, Mary Elbe afirma que o regime tributário aplicável às indenizações depende da natureza do dano que visa se reparar, devendo se distinguir aqueles que crescem o patrimônio daqueles que reparam o dano patrimonial, esses segundos sendo hipóteses de não incidência, por a realidade fática não se adequar à regra matriz constitucional<sup>134</sup>.

Para ela, a possibilidade da tributação das indenizações tem intuito de atender os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, generalidade e universalidades, ínsitos ao imposto de renda<sup>135</sup>.

O enquadramento de uma indenização ao regime tributário do imposto de renda é possível ao ponto que esta verba configure acréscimo patrimonial, ou seja, “se junta e aumenta o patrimônio preexistente daquele que recebe a indenização”<sup>136</sup>. Para Mary Elbe, toda indenização implica na adição de valores ao patrimônio do indivíduo, devendo ser analisado caso a caso se essa adição implica em um acréscimo patrimonial tributável.

Apenas quando houver reparação por perda ou deterioração efetivamente ocorrida que não haverá acréscimo patrimonial tributável. Aqui, o patrimônio apenas está sendo restaurado ao *status quo ante*<sup>137</sup>. Em contrapartida, caso não houvesse lesão, e os ganhos tivessem sido percebidos à época oportuna, estes seriam tributáveis<sup>138</sup>.

Segundo Mary Elbe Queiroz, é afronta à legalidade e à isonomia tributária não tributar o acréscimo patrimonial decorrente da indenização. Afirma, ainda, que não é de competência dos julgadores criarem isenções não previstas em lei, bem como interpretar erroneamente as normas do imposto de renda, alegando que não ocorreu o fato gerador, quando este de fato ocorreu<sup>139</sup>.

A autora conclui que não é cabível entendimento de que todas as indenizações são hipótese de não incidência, ou de isenção, ao ponto que certas indenizações demonstram acréscimo

---

<sup>133</sup> QUEIROZ, Mary Elbe Gomes, *Op. cit.*, p. 123

<sup>134</sup> QUEIROZ, Mary Elbe Gomes. **As Indenizações sob a Ótica do Imposto sobre a Renda**. In: MACHADO, Hugo de Brito, coord., *Op. cit.*, p. 265

<sup>135</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>136</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>137</sup> QUEIROZ, Mary Elbe Gomes, *Op. cit.*, p. 266

<sup>138</sup> *Ibidem*, p. 267

<sup>139</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

patrimonial. Deve-se distinguir, no tocante aos danos materiais, o dano positivo (dano emergente) do dano negativo (lucros cessantes). O primeiro diz respeito a um déficit real no patrimônio do credor, enquanto o segundo é relativo à privação de um ganho que receberia potencialmente.<sup>140</sup>

Conforme Mary Elbe, a reparação do dano positivo/emergente não é tributável, visto que não há acréscimo patrimonial, mas sim a reposição dos valores desfalcados do patrimônio. Já a indenização pelo dano negativo/lucro cessante, por óbvio, representa um acréscimo do patrimônio.<sup>141</sup>

Em mesmo sentido, Hugo de Brito Machado<sup>142</sup> entende que é possível perceber acréscimo patrimonial nas indenizações, podendo ser hipótese de incidência do imposto de renda. Ele afirma que a incidência deste imposto vai depender da natureza do dano a ser reparado, pois seria a partir dessa natureza que se pode extrair se há acréscimo patrimonial ou não. Para tal, ele divide as indenizações em três aspectos: indenização por dano patrimonial, indenização por dano moral, e indenização por lucros cessantes.

Os danos patrimoniais seriam aqueles que afetam diretamente o patrimônio do indivíduo, causando decréscimo do patrimônio econômico. Na indenização por dano patrimonial, caso essa indenização repare exatamente o dano patrimonial sofrido e devidamente quantificado, não há acréscimo patrimonial, apenas reparação do desfalque sofrido. Ocorre que, nos casos onde a fixação do valor da indenização se dê por meio de lei, contrato, acordo de vontades, ou arbitramento, implicará em acréscimo patrimonial no que exceder ao dano sofrido.<sup>143</sup>

Por sua vez, ele afirma que o dano moral é um dano extrapatrimonial, ou seja, não há lesão no patrimônio econômico do indivíduo, mas sim um desfalque no “patrimônio moral”. O dano moral se desdobra em dano moral puro, quando não afeta o patrimônio do indivíduo, e o dano moral com repercussão econômica, quando desse decorrem também os danos patrimoniais.<sup>144</sup>

Por sua vez, na indenização por dano moral, sempre haverá acréscimo patrimonial, posto que o que sofreu o dano foi o patrimônio moral, enquanto que a indenização será feita através de compensação no patrimônio *stricto sensu*, o econômico. Insta consignar que para o âmbito tributário, nada importa o acréscimo ou decréscimo do patrimônio moral, apenas será

---

<sup>140</sup> QUEIROZ, Mary Elbe Gomes, *Op. cit.*, p. 268

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 269

<sup>142</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES**. Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo, v. 8, 2002. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/502/334>. Acesso em: 05/05/2021, p. 174

<sup>143</sup> MACHADO, Hugo de Brito, *Op. cit.*, p. 174

<sup>144</sup> *Ibidem*, p. 158

relevante o que ocorrer com o patrimônio econômico do contribuinte. No caso, não há dano ao patrimônio econômico, mas há uma compensação econômica, que irá provocar um acréscimo patrimonial. Ele aponta que essa visão é compartilhada também pelo doutrinador Gustavo Martini de Matos.<sup>145</sup>

Em sua visão, claramente não há incidência do imposto de renda na indenização pelo dano moral com repercussão econômica, posto que representa uma reparação de um desfalque patrimonial. Por sua vez, a indenização pelos danos exclusivamente extrapatrimoniais é tributável, evidenciado pelo fato de que, se não houve decréscimo do patrimônio econômico, obviamente há acréscimo após o recebimento da indenização.<sup>146</sup>

Por fim, os lucros cessantes se distinguem dos outros dois tipos de danos, pois seria a privação de um aumento patrimonial esperado, por culpa de outrem. Ou seja, não há dano no patrimônio econômico ou no patrimônio moral do credor, apenas a frustração na obtenção de créditos futuros quantificáveis.<sup>147</sup>

Segundo o autor, os lucros cessantes podem derivar de um dano patrimonial, ou de um ilícito qualquer que não acarrete em danos patrimoniais<sup>148</sup>. A indenização pelos lucros cessantes seria uma indenização do patrimônio econômico em potencial, posto que o dano não afeta o patrimônio atual, ou seja, não há decréscimo do patrimônio.<sup>149</sup>

O autor delimita que o dano moral com repercussão econômica não se confunde com lucro cessante. O dano moral com repercussão econômica tem caráter subjetivo, e sua repercussão econômica é algo em potencial, mas que não se efetivou, não se confundindo com o próprio dano. Ele exemplifica tal diferença apresentando o seguinte caso: publicar o fato da falta de higiene de um hospital fere o bom nome e bom conceito deste, constituindo dano moral, e se as pessoas deixarem de ir ao hospital ao vir à tona esse fato, estaremos diante da repercussão econômica do dano moral<sup>150</sup>.

Por outro lado, o lucro cessante é a privação no aumento patrimonial esperado em razão de um ilícito cometido. O autor dá como exemplo de lucro cessante o seguinte fato: taxista tem seu automóvel danificado, e por isto deixa de trabalhar por um tempo, deixando de auferir o

---

<sup>145</sup> MACHADO, Hugo de Brito, *Op. cit.*, p. 175

<sup>146</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>147</sup> *Ibidem*, p. 161

<sup>148</sup> *Ibidem*, p. 162

<sup>149</sup> *Ibidem*, p. 167

<sup>150</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Regime Tributário das Indenizações**. In: MACHADO, Hugo de Brito, coord., *Regime Tributário das Indenizações*, p. 96

valor que iria receber. Sofreu, portanto, duas perdas: o prejuízo material (dano) diretamente no seu patrimônio (veículo + preço do conserto), e os lucros cessantes.<sup>151</sup>

Hugo de Brito<sup>152</sup> afirma que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial, porém, prefere não caracterizar este como um dano patrimonial, apenas para distinguir que dano patrimonial é o dano real e atual ao patrimônio, e não um fato futuro não ocorrido. Essa distinção seria importante porque afeta os próprios conceitos de patrimônio e renda. Segundo o doutrinador, patrimônio para o direito tributário seria a riqueza vista em seu momento atual, enquanto a renda é a riqueza em formação, sendo expressão dinâmica. Nos lucros cessantes, o patrimônio atual não é afetado, apenas o patrimônio em potencial.<sup>153</sup>

James Marins<sup>154</sup> acompanha o mesmo entendimento, distinguindo a recomposição da compensação do patrimônio. Ele assinala que nos danos materiais há recomposição do patrimônio, ou seja, retorna-se o patrimônio a sua feição anterior. Excepcionalmente, no caso dos lucros cessantes, teríamos uma “indenização”, e não um ressarcimento propriamente dito, posto que nessa modalidade não há decréscimo do patrimônio, havendo, conforme o caso, adição de patrimônio ou renda.

Para o autor, no caso dos danos morais, apenas é possível a compensação do dano, ou seja, indenizar o indivíduo pelo dano sofrido no âmbito moral, como forma de substituto, posto a impossibilidade de se reparar efetivamente o dano moral sofrido através de valores econômicos. Ressalta, ainda, que a indenização pelos lucros cessantes representa um claro e obvio acréscimo do patrimônio, posto que não há decréscimo ou desfalque, trata-se de indenização de evento futuro.<sup>155</sup>

Gisele Lemke<sup>156</sup> aponta que a distinção entre danos emergentes e lucros cessantes é importante para averiguar o acréscimo patrimonial. Apenas os danos emergentes restituem o dano patrimonial sofrido. Os lucros cessantes importam em incorporação de novos valores ao patrimônio, representando acréscimo patrimonial. A locução “lucro” cessante indica que a indenização destes reflete a natureza de lucro que havia de ser recebido, e não de reparação por dano econômico ao patrimônio. Na indenização por lucros cessantes, a parcela da

---

<sup>151</sup> MACHADO, Hugo de Brito, *Op. cit.*, p. 95

<sup>152</sup> *Ibidem*, p. 96

<sup>153</sup> *Ibidem*, p. 102

<sup>154</sup> MARINS, James. **Regime Tributário das Indenizações**. In: MACHADO, Hugo de Brito, coord., *Op. cit.*, p. 134

<sup>155</sup> *Ibidem*., p. 143

<sup>156</sup> LEMKE, Gisele. **Regime Tributário das Indenizações**. In: MACHADO, Hugo de Brito, coord., *Op. cit.*, p. 84

indenização não existia no patrimônio do indivíduo antes do dano, não há recomposição do patrimônio. Os lucros cessantes seriam os mesmos lucros que seriam auferidos em uma situação normal, apenas recebidos por outra via<sup>157</sup>.

Conforme a autora, a não tributação das indenizações que representam acréscimo patrimonial apenas ocorrerá caso existam previsões constitucionais ou infraconstitucionais que os resguardem da tributação. Muitas vezes, segundo a autora, isso já acontece, mas isso não retira o fato que sejam acréscimos patrimoniais.<sup>158</sup>

Ela afirma que a doutrina e jurisprudência majoritária tendem a não aprofundar na matéria, sustentando apenas a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações:

“Não concordamos integralmente com a doutrina e jurisprudência majoritárias, as quais são, a nosso sentir, com todo respeito, muito simplistas, ao sustentarem a não incidência do IR sobre as indenizações. Partem elas da idéia de que toda indenização constitui recomposição do patrimônio, o que, como se procurou demonstrar, não é verdade”.<sup>159</sup>

A doutrinadora afirma que acréscimo patrimonial não é “acrécimo patrimonial menos tudo que seja indenização”. A qualificação dada pelo direito civil aos institutos que se configuram como indenizações não diz respeito necessariamente a existência ou não de acréscimo patrimonial, o que deve ser analisado no caso concreto.<sup>160</sup>

Antonio Carlos de Martins Mello<sup>161</sup>, na obra *Regime Tributário das Indenizações*, afirma que é importante a distinção entre o dano materialmente reparável e o dano irrelevante no campo material. A reposição do primeiro gera equilíbrio, restaurando o patrimônio ao estado anterior à lesão, podendo ser derivada de dano material ou moral. Já o segundo seria um abalo ao crédito, por exemplo, que impossibilita o indivíduo de adquirir crédito. Na segunda, a simples sentença declaratória tem condão de afastar o abalo ao crédito, mas não o dano moral sofrido, sendo cabível indenização.

Conforme o autor, “a imposição do imposto de renda sobre as indenizações depende da ocorrência do acréscimo patrimonial, não incidindo sobre o simples reequilíbrio exigido pela recomposição do dano patrimonial, moral, ou outro”.<sup>162</sup>

---

<sup>157</sup> LEMKE, Gisele. **Regime Tributário das Indenizações**. In: MACHADO, Hugo de Brito, coord., *Op. cit.*, p. 85

<sup>158</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>159</sup> *Ibidem*, p. 86

<sup>160</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>161</sup> MELLO, Antônio Carlos de Martins. **Não-incidência Tributária – Indenizações: Enfoque Introdutório do Tema**. In: MACHADO, Hugo de Brito, coord., *Op. cit.*, p. 43

<sup>162</sup> *Ibidem*, p. 47

Ao contrário dos outros autores apresentados, este entende pela não tributação dos lucros cessantes, posto que esses, mesmo não gerando uma perda patrimonial propriamente dita, mas causa dano ao, por exemplo, afastar a clientela, reduzindo seu faturamento. Assim, a indenização pelos lucros cessantes estaria, em sua concepção, recompondo o patrimônio.<sup>163</sup>

Attila de Souza Leão Andrade<sup>164</sup> entende em mesmo sentido, que as indenizações por danos patrimoniais (dano emergente e lucros cessantes) não seriam tributáveis, posto que os prejuízos causados são quantificáveis. Em contrapartida, a indenização pelo dano moral seria uma compensação, não havendo desfalque no patrimônio econômico, portanto, tributáveis. O patrimônio econômico o único relevante para o Direito Tributário para averiguar a existência de acréscimo patrimonial, não importando o acréscimo ou decréscimo do patrimônio moral<sup>165</sup>.

Pode-se depreender deste estudo que não existe consenso doutrinário quanto à tributação das indenizações, estando evidentes duas correntes de pensamento.

A primeira corrente defende que o conceito de indenização importa necessariamente na reparação de uma perda patrimonial, motivo pelo qual nunca seria possível uma indenização que importe em acréscimo patrimonial. Para esta corrente, a hipótese de incidência do imposto de renda sequer abarca as indenizações, não se enquadrando no conceito de renda ou provento, posto que não representam disponibilidade de riqueza nova, não estando, assim, no campo de incidência do imposto.

A segunda corrente afirma que há distinção entre as indenizações reparatórias e as indenizações compensatórias. As indenizações reparatórias buscam retornar o patrimônio econômico do indivíduo ao estado anterior ao dano sofrido, não sendo tributável. Já as indenizações compensatórias visam compensar um dano causado ao patrimônio moral ou um lucro que deixou de ser auferido, estando sujeita a tributação, posto que não houve subtração e posterior reparação do patrimônio econômico, apenas o acréscimo de valores ao patrimônio.

Conhecidos estes dois posicionamentos doutrinários quanto ao regime tributário das indenizações, cabe agora averiguar a incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios, levando em consideração sua natureza indenizatória e os tipos de danos que buscam reparar.

---

<sup>163</sup> MELLO, Antônio Carlos de Martins. **Não-incidência Tributária – Indenizações: Enfoque Introdutório do Tema**. In: MACHADO, Hugo de Brito, coord., *Op. cit.*, p. 50

<sup>164</sup> ANDRADE, Attila de Souza Leão. **O Regime Tributário das Indenizações**. In: MACHADO, Hugo de Brito, coord., *Op. cit.*, p. 59 - 61

<sup>165</sup> *Ibidem*, p. 61

Como bem visto, os juros de mora têm clara natureza indenizatória, posto que visam indenizar a mora no cumprimento de uma obrigação. Desta forma, para a primeira corrente, que não vislumbra a possibilidade de acréscimo patrimonial no recebimento de verbas indenizatórias, os juros de mora jamais estariam sujeitos à incidência do imposto de renda.

Para a segunda corrente, que entende que há possibilidade de tributação das indenizações, quando essas importarem em acréscimo patrimonial, ou seja, quando a indenização compensa um dano moral ou o lucro que deixou de ser auferido, caberia identificar o dano que os juros de mora estão reparando, se este se caracteriza como um dano emergente, um lucro cessante ou um dano moral.

Como visto no capítulo referente à natureza dos juros de mora, foram evidenciadas duas teses doutrinárias quanto aos tipos de dano que os juros de mora visam reparar.

Segundo a tese prevalente, os juros de mora visam indenizar o credor pelos lucros cessantes decorrentes da mora do pagamento da obrigação principal, posto que os danos emergentes já estão abarcados pela indenização do valor principal. Assim, com base no posicionamento doutrinário da segunda corrente, os juros de mora estariam sujeitos à tributação do imposto de renda, posto que o recebimento de indenizações por lucros cessantes resulta em acréscimo patrimonial.

Por outro lado, a segunda tese, defendida por Cristiano Chaves, é no sentido de que os juros de mora buscam reparar simultaneamente os danos emergentes, lucros cessantes e danos morais decorrentes da mora. Com efeito, adotando-se o posicionamento da segunda corrente, caberia a identificação e segregação das parcelas tributáveis (lucros cessantes e danos morais) e as não sujeitas à tributação (dano emergente), para que haja a devida incidência do imposto sobre o acréscimo patrimonial.

Vislumbra-se, portanto, dois caminhos apontados pela doutrina. O primeiro, que os juros de mora não seriam tributáveis, devido a sua natureza indenizatória. O segundo, que, sendo os juros de mora, considerados como indenização por lucros cessantes (ou de todos os tipos de dano simultaneamente), seriam tributáveis, devido ao acréscimo patrimonial.

## **4.2 DA JURISPRUDÊNCIA**

Passa-se então à análise crítica do atual posicionamento jurisprudencial quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Tal pesquisa é essencial para identificar as teses doutrinárias que estão sendo adotadas, bem como para conhecer o entendimento sedimentado nos tribunais superiores sobre o tema.

O atual posicionamento do STJ foi firmado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, com os esclarecimentos do REsp 1.089.720/RS, emanando decisão no sentido de que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, estando isentos aqueles devidos no contexto de demissão e rescisão trabalhista, bem como os que a verba principal seja isenta ou não tributável.

Quanto ao posicionamento do STF, será analisado o recente julgamento do RE 885.091 RG/RS, proferido em 15/03/2021, que trata da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ações trabalhistas, referentes a verbas remuneratórias. Para tal, faz-se necessário, de antemão, analisar a arguição de inconstitucionalidade (ARGINC nº 5020732-11.2013.404.0000) suscitada pelo TRF4, que levou ao julgamento do recurso extraordinário em questão.

### **4.2.1 TRF4 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5020732-11.2013.404.0000**

O ARGINC nº 5020732-11.2013.404.0000 traz o entendimento consolidado no TRF4, no sentido que não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais recebidos por pessoa física, posto que não se enquadram no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, dada sua exclusiva natureza indenizatória.

A referida arguição foi suscitada no curso de ação na qual se pleiteava a declaração de ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região decidiu, por maioria, acolher questão de ordem para arguir a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 16, parágrafo único, da Lei nº

4.506/64, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda os juros de mora legais recebidos.

O voto da desembargadora relatora Luciane Amaral Correa Munch<sup>166</sup> expõe que o entendimento consolidado da Primeira e Segunda Turma do TRF4 é que o imposto de renda não incide sobre os juros de mora recebidos judicialmente, por possuírem natureza indenizatória, trazendo a referida jurisprudência reproduzida abaixo:

TRIBUTÁRIO. IRPF. JUROS DE MORA. NATUREZA JURIDICA. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda, dada a sua natureza indenizatória. Precedentes. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001337-64.2013.404.7200, 2ª. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/07/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Em qualquer hipótese, os juros de mora não sujeitos à incidência do imposto de renda. É irrelevante para a solução da causa a discriminação de cada verba recebida na ação judicial. - Afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que teria havido o reconhecimento do pedido quanto ao mérito na contestação, atraindo a incidência do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/02. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5062640-25.2012.404.7100, 1ª. Turma, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/06/2013)

A relatora aponta que o entendimento das turmas é divergente do STJ, que se embasa no REsp 1.227.133/RS, com os esclarecimentos do REsp 1.089.720/RS, que restringe a não incidência do imposto de renda sobre o juros de mora apenas às duas hipóteses, quais sejam, no contexto de despedida e rescisão do contrato de trabalho, e quando os juros de mora corresponderem a verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, conformando com a regra de que o acessório segue o principal.

A relatora acredita que não cabe ao STJ fixar interpretação de lei em face da Constituição, sendo devido o controle de constitucionalidade no caso em tela. A interpretação fixada pelo STJ diverge da Constituição, ao ponto que permite a incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória, que não se caracteriza como renda ou provento de qualquer natureza<sup>167</sup>.

Percebe-se que este argumento se alinha com a tese esposada por Roque Carrazza, relativa à primeira corrente apresentada na análise do regime tributário das indenizações. A hipótese de

<sup>166</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - ARGINC: 50207321120134040000 5020732-11.2013.404.0000, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Data de Julgamento: 24/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/10/2013. p. 6. Disponível em: [https://trf4-jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112464811/arguicao-de-inconstitucionalidade-arginc-50207321120134040000-5020732-1120134040000/inteiro-teor-112464859](https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112464811/arguicao-de-inconstitucionalidade-arginc-50207321120134040000-5020732-1120134040000/inteiro-teor-112464859). Acesso em: 03/03/2021

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 22

incidência do imposto em questão, contida na Constituição Federal, não abarcaria as indenizações, visto que essas não acarretam em acréscimo patrimonial, não se adequando aos conceitos constitucionais de renda ou de provento de qualquer natureza.

Ademais, a relatora entende que o *caput* e parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64, não foram recepcionados pelo ordenamento pátrio, porque a hipótese prevista nestes, de incidência do imposto de renda sobre juros moratórios e outras parcelas indenizatórias, é dissonante com a Constituição Federal. A Constituição determinou taxativamente, no inciso III do art. 153, que o imposto de renda apenas recairá sobre renda e proventos de qualquer natureza, que não seria o caso dos juros moratórios legais, detentores de exclusiva natureza indenizatória<sup>168</sup>.

A desembargadora espousa idéia de que os juros moratórios, por terem natureza indenizatória, estariam livres da incidência do imposto de renda. Essa natureza se evidencia, em seu ver, através do conceito previsto no art. 404 do Código Civil de 2002, de onde se pode extrair que os juros legais moratórios são verbas indenizatórias por natureza, mesmo conceito demonstrado no Código Civil de 1916<sup>169</sup>.

Ela expõe que a mora no pagamento de verbas trabalhistas, salariais e previdenciárias, que tem natureza alimentar, priva o credor de bens essenciais, podendo levá-lo até ao endividamento para que possa sobreviver. Em sequência, afirma que “A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.”<sup>170</sup>.

Percebe-se que a desembargadora não se apóia apenas na questão da natureza indenizatória dos juros moratórios para afastar a incidência do imposto de renda, mas também na idéia da preservação do mínimo vital do contribuinte. Ela adentra na análise da verba principal, no caso, as verbas trabalhistas, salariais e previdenciárias, evidenciando a ausência de expressão da capacidade contributiva, em razão da natureza alimentar destas verbas, o que motivaria a não incidência.

A relatora cita André Zanetti Baptista e Luiz Antônio Scavone para demonstrar que majoritariamente na doutrina o entendimento é que os juros moratórios possuem evidente

---

<sup>168</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - ARGINC: 50207321120134040000 5020732-11.2013.404.0000, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Data de Julgamento: 24/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/10/2013, p. 23

<sup>169</sup> *Ibidem*, p. 25

<sup>170</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

natureza indenizatória, sendo estes “correspondentes a remuneração pelo atraso no pagamento de uma dívida; a indenização pelo retardamento da execução da obrigação.”<sup>171</sup>.

Ainda quanto à proteção da indenização contra a incidência do imposto de renda, a relatora levanta o fato que o STJ tornou súmula o entendimento que o imposto de renda não incide sobre danos morais (por meio da Súmula nº 498 do STJ), justificando que a não incidência se dá pelo fato que é uma verba indenizatória, da mesma forma que os juros de mora seriam verba indenizatória. Expõe também que até a Lei nº 4.506/64, que na sua acepção é tida como não recepcionada pela CF/88, no art. 16, parágrafo único, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora<sup>172</sup>.

Em seu voto, é trazido à baila o julgamento do REsp 1.239.203/PR pelo STJ, que, em recurso repetitivo, reafirma a natureza dos juros moratórios como indenizatórios, independente da natureza da verba principal. Adiante, traz também decisão administrativa do STF quanto a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora, dado sua natureza indenizatória, abaixo reproduzido:

“1) Processo nº 323.526 - referendar, por unanimidade, o entendimento adotado pela Secretaria do Tribunal quanto à natureza indenizatória do pagamentos aos servidores do STF de juros de mora sobre a diferença da URV (11,98). O tema foi relatado pela Ministra Carmem Lúcia, que fundamentou seu voto na decisão da Corte no MS 25.641-9, julgado pelo Plenário do Tribunal em 22/11/2007.”<sup>173</sup>

Conclui votando pelo não conhecimento da arguição de inconstitucionalidade das normas, posto que não foram recepcionadas pela CF/88, e pela declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora legais recebidos, nos termos da fundamentação.

Por sua vez, o desembargador Rômulo Pizzolatti votou em divergência, seguindo os entendimentos firmados pelo STJ no REsp 1.227.133/RS, com os esclarecimentos do REsp 1.089.720/RS. Para ele, os juros moratórios caracterizam-se no plano do direito tributário como acréscimo patrimonial tributável, mesmo que no plano do direito civil possuam natureza

---

<sup>171</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - ARGINC: 50207321120134040000 5020732-11.2013.404.0000, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Data de Julgamento: 24/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/10/2013, p. 26

<sup>172</sup> *Ibidem*, p. 27

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 34

indenizatória, posto que estes não visam restaurar o patrimônio, mas sim indenizar pelo lucro cessante, acrescendo o patrimônio<sup>174</sup>.

O desembargador alega, ainda, que não cabe arguição de inconstitucionalidade quando a controvérsia pode ser resolvida no âmbito infraconstitucional, decidindo em total oposição ao voto da desembargadora relatora, em sentido de não conhecer a arguição de inconstitucionalidade, bem como negando a não recepção dos dispositivos legais em debate pela Constituição Federal, e reitera que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, visto que estes se configuram como acréscimo patrimonial.

Em decisão do órgão colegiado, por maioria, foi decidido pelo voto da relatora, vencido os votos que seguiram o desembargador.

Percebe-se que a posição esposada pelo TRF4 é a mesma defendida pela corrente do regime tributário da indenização que afirma a não incidência do imposto de renda sobre tais verbas devido a natureza indenizatória destas, não se adequando ao arquétipo constitucional de renda ou provento de qualquer natureza.

Entretanto, ressalte-se que a natureza indenizatória dos juros moratórios não foi o único fundamento suscitado para afastar a incidência do imposto de renda. O voto da relatora adentra também na análise da verba principal, identificando seu caráter alimentício, concluindo que, por esse motivo, os juros de mora não apresentariam conotação de riqueza nova, não revelando acréscimo patrimonial.

#### **4.2.2 STJ – RECURSO ESPECIAL 1.227.133/RS**

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem como regra geral a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoas físicas, com observância a duas exceções: 1) estariam isentos os juros de mora percebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, estando fundamentada na regra isentiva prevista no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988, sendo circunstancial, com o objetivo de proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, a perda do emprego; 2) e a da

---

<sup>174</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - ARGINC: 50207321120134040000 5020732-11.2013.404.0000, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Data de Julgamento: 24/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/10/2013, p. 40

regra “*accessorium sequitur suum principale*”, ou seja, caso os juros de mora estejam vinculados à verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto também serão isentos.

Esse entendimento encontra-se expresso no REsp 1.227.133/RS - com os esclarecimentos do REsp 1.089.720/RS, conforme ementa abaixo reproduzida:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N.- RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. (...)

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item “3”, subsistindo a isenção decorrente do item “4”exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta)= Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,parcialmente provido.<sup>175</sup>

<sup>175</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1089720 RS 2008/0209174-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/11/2012, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22890419/recurso-especial-resp-1089720-rs-2008-0209174-0-stj/inteiro-teor-22890420>. Acesso em: 04/03/2021

No Recurso Especial nº 1.227.133/RS, o STJ decidiu pela improcedência do recurso interposto pela União, em decisão majoritária, em sentido de que não há incidência do imposto de renda sobre juros moratórios em virtude de sua natureza indenizatória, conforme ementa:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (Recurso Especial nº 1.227.133/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator para o acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/10/2011) <sup>176</sup>

Entretanto, como explanado, a referida ementa do acórdão não refletiu os entendimentos esposados pelos ministros no julgamento, o que veio a ser esclarecido no REsp 1.089.720/RS. Assim, será realizada uma análise a fundo dos votos proferidos no julgamento, posto a importância dos fundamentos constantes nos votos proferidos.

Conforme relatório<sup>177</sup>, se trata de debate quanto à incidência do imposto de renda sobre juros de mora devido em condenação judicial de empregador por verbas trabalhistas. O TRF4 decidiu, em sede de acórdão, que não incide o imposto de renda sobre os juros de mora em questão, por serem indenização. A Fazenda Nacional se insurgiu contra essa decisão, chegando à alçada de Recurso Especial, em sede de recursos repetitivos.

De início, iremos tratar do voto do Ministro Relator Teori Zavascki, que aponta para a incidência do imposto de renda sobre os referidos juros moratórios, fundamentando que apenas não seria devido o imposto de renda quando a verba principal for isenta, ou seja, na tributação dessas verbas, aplicar-se-ia a regra do acessório segue o principal.

Em seu voto<sup>178</sup>, o Ministro relator indica, de início, que a 1ª Seção já tinha afastado a tese de que as verbas de natureza indenizatória são isentas da incidência do imposto de renda simplesmente pelo fato de serem indenizatórias. Observou-se que tal entendimento não se restringiu a um determinado tipo de rendimento, fosse este acessório ou principal, mas sim de verbas indenizatórias em geral.

---

<sup>176</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1227133/RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Rio Grande do Sul, data de Julgamento: 28/09/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2011. p. 2

<sup>177</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>178</sup> *Ibidem*, p. 4

O Ministro Zavascki trouxe o entendimento do Ministro Herman Benjamin no recurso especial 952.196, a fim de esclarecer que o caráter indenizatório das verbas não determina a incidência ou não do imposto de renda por si só, é a ocorrência de seu fato gerador, o acréscimo patrimonial, que determina sua incidência, sendo essencial sua averiguação.<sup>179</sup>

Conforme o Ministro, a indenização pode dar-se na forma do ressarcimento por um rendimento futuro que não foi auferido em decorrência da mora (indenização por lucros cessantes), ou da reparação pela perda do patrimônio material (indenização por danos emergentes). Deve-se ter em mente que o lucro cessante não proporciona reparação de uma perda de patrimônio material, mas o ressarcimento por ter deixado de auferir rendimentos, o que resulta em um acréscimo ao patrimônio do lesado. Tal acréscimo só não ocorreria nos casos em se trate de reparação do patrimônio material do lesado ao *status quo ante*.

Zavascki conclui, então, que deve ser verificada caso a caso a hipótese de incidência do imposto de renda ou isenção sobre verbas indenizatórias, posto que nada impede estas de se caracterizarem como acréscimo patrimonial.<sup>180</sup>

Retomando a questão dos juros moratórios, o relator<sup>181</sup> recorda que a natureza destes juros é indenizatória, conforme atualmente dispõe o art. 404 do Código Civil, de forma semelhante a que previa o Código Civil de 1916, em seu art. 1.061. Ressalta que o pagamento dos juros de mora acarreta necessariamente um efetivo acréscimo patrimonial do credor, visto que não se refere a uma indenização de qualquer espécie de dano emergente.

Conclui, portanto, que no caso dos juros moratórios trabalhistas debatidos no recurso especial há um acréscimo no patrimônio material do credor e, dessa forma, verifica-se a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Ao analisar se os juros moratórios estão contemplados pelo benefício da isenção, o relator cita o voto vista proferido no recurso especial 1.002.665, proferido pelo Ministro Mauro Campbell, a fim de demonstrar que, historicamente, a lei reconheceu o caráter indenizatório dos juros de

---

<sup>179</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1227133/RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Rio Grande do Sul, data de Julgamento: 28/09/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2011. p. 5.

<sup>180</sup> *Ibidem*, p. 6

<sup>181</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

mora, bem como a incidência do imposto de renda sobre estes e outras indenizações, como dispõe no art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64<sup>182</sup>.

Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell<sup>183</sup>, com o advento do CTN, que estabeleceu como fato gerador do imposto de renda a aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza, em conjunto com o art. 16, parágrafo único da Lei nº 4.506/64, não seria possível entender os juros moratórios como produtos do capital ou do trabalho, de que trata o inciso I do art. 43 do CTN. Os juros da mora seriam, em verdade, produto da mora do devedor, ou seja, de um ato ilícito, característica tal de uma indenização. Dessa forma, Mauro Campbell conclui que a tributação dos juros de mora apenas pode se dar quanto ao acréscimo patrimonial previsto no inciso II do art. 43 do CTN, sendo um “provento de qualquer natureza”.

Do apanhado histórico feito por Mauro Campbell, o relator<sup>184</sup> conclui que os juros moratórios não são contemplados em qualquer norma específica de isenção, bem como que historicamente a lei determina várias hipóteses de incidência do imposto de renda sobre o recebimento destes assim, o argumento levantado no recurso especial de que o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 teria sido revogado pelo Código Civil seria improcedente, visto que os juros moratórios sempre possuíam caráter de indenização, não sendo inovação do Código Civil de 2002, nem demonstrando incompatibilidade da norma anterior com o ordenamento atual, sendo que, em suas palavras, há

“perfeita harmonia com o mencionado parágrafo único do art. 16, cujo enunciado normativo, basta conferir, tem por pressuposto evidente a natureza de "indenização" conferida aos referidos juros, já que sujeita à tributação "os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações".”<sup>185</sup>

Conforme o relator, a jurisprudência da Turma da 1ª Seção considera que para fins de tributação, os juros moratórios possuem relação de acessoriedade, ou seja, a isenção tributária da verba principal se estenderia também aos juros de mora. Em contrapartida, não haveria previsão legal de isenção específica aos juros de mora.

“Nesse sentido: REsp 675.639, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/06; REsp 615.625, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/11/06; AgRg no REsp 1.037.731, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01/08/08; REsp 1.024.188 (1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 28/04/08; AgRg no REsp 1.058.437, 1ª Turma, Min. Francisco

---

<sup>182</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1227133/RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Rio Grande do Sul, data de Julgamento: 28/09/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2011. p. 5

<sup>183</sup> *Ibidem*, p. 6

<sup>184</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>185</sup> *Ibidem*, p. 7

Falcão, DJ de 04/09/08; REsp 964.122, 1a Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03/11/08; REsp 1.072.609, 1a Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 12/11/08; AgRg no REsp 1.063.429, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 15/12/08; REsp 1.044.019, 2a Turma, Min. Carlos Fernando Mathias, DJ de 09/04/08; REsp 1.037.277, 2a Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28/05/08; REsp 1.037.967, 2a Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/08.”<sup>186</sup>

Ocorre que a aplicação do princípio da gravitação jurídica na tributação é questionável. É cediço que o art. 109 do CTN determina que deverão ser utilizados os princípios gerais do direito privado a fim de determinar os institutos, conceitos e formas próprias do direito privado, porém, conforme o *caput* do artigo, “mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.”<sup>187</sup>.

Como bem colocado por Aliomar Baleeiro, “se o legislador tributário não o fizer expressamente, não poderá o intérprete adaptar princípio ou instituto de Direito Privado para aplicar-lhe efeitos tributários especiais”<sup>188</sup>. Não há norma tributária que indique que deve ser adotado o princípio da gravitação jurídica, própria do direito civil, para modificar a incidência do imposto de renda.

Entretanto, torna-se plausível sua aplicação se concebido em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e do mínimo vital. Demonstrar-se-ia uma injusta tributação caso fossem tributadas as verbas acessórias no caso das verbas principais serem isentas ou não concretizarem hipótese de incidência pela sua natureza alimentar, como no caso das verbas tratadas neste Recurso Especial, por caracterizar-se como atividade de confisco.

O relator<sup>189</sup> trata, ao final, do imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre pagamentos de prestações de contrato de trabalho, realizados em execução de sentença proferida em reclamação trabalhista, analisando o caso concreto do Recurso Especial.

Conforme o relator, o pedido deveria ser acolhido em parte, expondo que o pagamento de juros de mora configura o fato gerador do imposto de renda, sendo que sua isenção apenas ocorreria quanto às parcelas cuja verba principal também seja isenta. Assim, apenas seria afastada a incidência do IR sobre os juros de mora referente ao valor do auxílio alimentação e

---

<sup>186</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1227133/RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Rio Grande do Sul, data de Julgamento: 28/09/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2011. p. 8

<sup>187</sup> BRASIL. **Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66**. Brasília, DF, 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 25/09/2020

<sup>188</sup> BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito tributário brasileiro**. 14 ed., rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1515

<sup>189</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1227133/RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Rio Grande do Sul, data de Julgamento: 28/09/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2011. p. 9

das diferenças de FGTS, que são contempladas pela isenção, conforme previsão dos art. 6º, I e V da Lei nº 7.713/88 e do art. 39, IV e XX do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99. Quanto às parcelas de natureza salarial, as verbas principais não são dotadas de isenção da incidência do IR, desta forma, haverá incidência sobre os juros de mora, ainda que estes possuam caráter indenizatório, visto que se configurou o fato gerador do imposto de renda<sup>190</sup>.

Por sua vez, o Ministro Cesar Asfor<sup>191</sup> diverge do entendimento do Ministro relator, entendendo pela não incidência tributária, pelo fato de ser irrelevante a natureza da verba principal, bem como os juros moratórios no caso em tela não representariam necessariamente renda, nem sequer renda tributável.

Continua o Ministro, baseando-se no entendimento doutrinário de Orlando Gomes e J. M. Carvalho Santos para afirmar que os juros moratórios são devidos mesmo que o credor não produza prova do prejuízo, visto que o legislador teria considerado a privação do dinheiro como danosa, havendo presunção que o dinheiro estaria gerando frutos em mãos do devedor. Em seu ver, o dano causado pela privação do capital é facilmente apurável através da estimativa de rendimento caso estivesse em posse do credor<sup>192</sup>.

Continua seu entendimento, afirmando que atualmente o conteúdo indenizatório dos juros moratórios presentes no Código Civil abarca tanto os danos materiais como os danos imateriais, sendo que o segundo não precisaria ser alegado, nem sequer comprovado, acompanhando a evolução da proteção dos direitos, em especial os personalíssimos, que vem ocorrendo na jurisprudência, doutrina e legislação<sup>193</sup>. Afirma, em sequência, que se da lesão causada surgem danos emergentes, como no caso de um retardo de intervenção cirúrgica devido a inadimplência, há nos juros moratórios o caráter reparatório abrangente do dano moral sofrido.

Percebe-se que o Ministro Cesar Asfor, ao definir os juros de mora, apóia-se na doutrina majoritária civilista que afirma que os juros moratórios visam indenizar os lucros cessantes, como visto no capítulo que trata da natureza dos juros moratórios, porém, traz concepção divergente, afirmando que os juros de mora visariam, em verdade, indenizar tanto os danos patrimoniais quanto os danos extrapatrimoniais.

---

<sup>190</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1227133/RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Rio Grande do Sul, data de Julgamento: 28/09/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2011. p. 9.

<sup>191</sup> *Ibidem*, p. 15

<sup>192</sup> *Ibidem*, p. 16

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 16

O Ministro encerra seu entendimento, alegando que os juros moratórios não representam mera renda ou acréscimo patrimonial, visto que, de forma abstrata, possuem conteúdo reparatório de danos imateriais, não se enquadrando no texto do art. 43 do CTN.

Afirma, ainda, que mesmo se os juros moratórios forem considerados apenas como renda, ainda assim não seria necessariamente tributável, visto que os juros em debate no caso seria uma substituição da renda, ou seja, uma indenização quanto a um valor que não foi auferido no período devido, graças à inadimplência<sup>194</sup>. Aqui, a incidência do imposto de renda seria dependente da natureza do rendimento a ser substituído pelos juros moratórios.

Assim, entende que não se pode tributar os juros de mora de forma genérica, como se esse sempre estivesse recompensando um rendimento tributável, visto que a importância devida poderia ter sido aplicada em investimento tributável ou não, sendo injusto com o investidor que foi lesado na época do dano, pois esse receberia o valor com atraso, bem como pagaria imposto sobre o possível rendimento deste, mesmo sendo possível que o investimento fosse não tributável, como o investimento em poupança.<sup>195</sup>

Ao final, conclui o Ministro que “os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas.”<sup>196</sup>, negando provimento ao recurso.

O Ministro Mauro Campbell<sup>197</sup> vota em sentido que a lei reconhece a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e quaisquer outras indenizações, conforme art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, transcrito abaixo:

Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no , tais como:

(...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.<sup>198</sup>

---

<sup>194</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1227133/RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Rio Grande do Sul, data de Julgamento: 28/09/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2011. p. 16

<sup>195</sup> *Ibidem*, p. 20

<sup>196</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>197</sup> *Ibidem*, p. 22

<sup>198</sup> BRASIL. **Lei nº 4.506/94**. Brasília, DF, 30 de novembro de 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4506.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm). Acesso em: 04/04/2021

Seguindo entendimento semelhante ao relator, informa que houve reconhecimento pela lei do caráter indenizatório dos juros de mora, visto que a norma citada acima fala dos juros de mora e “outras indenizações”. Contudo, diverge quanto ao entendimento que essa norma prevaleceria, pelos motivos abaixo expostos.

O Ministro<sup>199</sup> entende em mesmo sentido que o relator, que os juros de mora apenas poderiam ser considerados acréscimo patrimonial ao ponto que se amoldem ao inciso II do art. 43 do CTN. Ele se vale do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.302/73, bem como das sucessivas alterações de sua redação pelos Decretos-Leis subsequentes (nº 1.494/76 e nº 1.584/77), para comprovar que o ordenamento brasileiro reconhece a natureza dos juros de mora como sendo necessariamente de lucros cessantes.

Em sequência, utiliza os dispositivos da Lei nº 7.713/88 para demonstrar que a lei manteve a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Ocorre que, conforme o art. 6º, inciso V, da citada lei, há regra especial que isenta as verbas indenizatórias pagas por ocasião de despedida ou rescisão do contrato de trabalho do imposto de renda, ou seja, no caso debatido no Recurso Especial, as verbas estariam isentas<sup>200</sup>.

Conclui, em seu voto, que o caso em tela não é para debate da natureza dos juros de mora, se estes seriam indenizações ou não, reparações por lucros cessantes ou não, nem se estes se enquadram como fruto do capital ou do trabalho, nem cabe aqui análise da natureza jurídica da verba principal, se for indenizatória ou remuneratória. Reitera que o caso se trata da análise da hipótese de isenção da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, decidindo, assim, pela improcedência do recurso<sup>201</sup>.

O Ministro Benedito Gonçalves, por sua vez, acompanha o voto do Ministro relator Teori Zavascki, entendendo que os juros em questão não buscam recompor dano emergente, mas de lucros cessantes, evidenciando o acréscimo patrimonial conforme fundamentação do Ministro relator. Dessa forma, não haveria dúvida quanto à incidência do imposto de renda, visto que se adéqua perfeitamente aos fatos geradores descritos no art. 43 do CTN, qual seja, o acréscimo patrimonial.<sup>202</sup>

---

<sup>199</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1227133/RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Rio Grande do Sul, data de Julgamento: 28/09/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2011. p. 23

<sup>200</sup> *Ibidem*, p. 26

<sup>201</sup> *Ibidem*, p. 30

<sup>202</sup> *Ibidem*, p. 39

O Ministro Arnaldo Esteves<sup>203</sup> entende ser incontroverso o fato de que os juros de mora são indenizatórios, bem como concorda com o fato de que o caráter indenizatório não afasta por si só a incidência do imposto de renda, devendo ser averiguada a ocorrência de acréscimo patrimonial nos termos do art. 43 do CTN. Ele entende que o art. 16 da Lei nº 4.506/64 é incompatível com os conceitos atuais de acréscimo patrimonial, não tendo sido abarcado pela Constituição Federal de 1988.<sup>204</sup>

O Ministro Arnaldo Esteves opina em sentido de que essencialmente, por se tratar de verba acessória, os juros de mora seguiriam os principais, porém, no caso em debate, existe norma isentiva, contida no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, decidindo pela não incidência do imposto de renda.<sup>205</sup>

Ao final, foi decidido pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, bem como a não incidência sobre os juros de mora cujas verbas principais sejam isentas ou não tributáveis.

Ressalte-se que os fundamentos que apoiaram o acórdão, com os esclarecimentos do REsp nº 1.089.720/RS, foram baseados na doutrina da segunda corrente apresentada quanto ao regime tributário das indenizações. Os Ministros identificaram que os juros de mora possuem, no caso, natureza de lucros cessantes, gerando, assim, acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do imposto de renda. O fato deste ser uma indenização não afastaria, por si só, a incidência do imposto de renda, ao ponto que as indenizações por lucros cessantes representam acréscimo ao patrimônio do indenizado.

Destarte, com os esclarecimentos presentes no REsp nº 1.089.720/RS, pode-se perceber que o STJ entende que, como regra geral, há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, sendo exceção a não incidência.

Conforme os esclarecimentos apresentados, não é a natureza indenizatória que afastou a incidência do imposto de renda neste caso, mas sim a natureza alimentar e a busca pela justa tributação, como pode-se depreender dos excertos a seguir: “a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego)” e

---

<sup>203</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1227133/RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Rio Grande do Sul, data de Julgamento: 28/09/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2011. p. 42

<sup>204</sup> *Ibidem*, p. 46

<sup>205</sup> *Ibidem*, p. 45

“O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas”<sup>206</sup>.

#### 4.2.3 STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.091 RG/RS

O tema foi discutido recentemente no STF, na apreciação do Recurso Extraordinário 855.091 Rio Grande do Sul (RE 855091 RG/RS), que tratou especificamente da tributação dos juros moratórios relativos às verbas remuneratórias reconhecidas em ação trabalhista, conforme ementa reproduzida abaixo:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria, apreciando o Tema nº 808 da Repercussão Geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988 não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Ademais, acordam os Ministros em conferir ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a se excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte

---

<sup>206</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1089720 RS 2008/0209174-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/11/2012, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22890419/recurso-especial-resp-1089720-rs-2008-0209174-0-stj/inteiro-teor-22890420>. Acesso em: 04/03/2021

tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".<sup>207</sup>

Destarte o Recurso Extraordinário tratar apenas dos juros moratórios incidentes sobre verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista, é importante a análise dos fundamentos apresentados pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, posto que tratam também da norma geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

O recurso em questão foi interposto pela União contra o acórdão do TRF4, tratado anteriormente nesta monografia, que afastou a incidência do IRPF sobre os juros de mora legais recebidos, devido à natureza indenizatória destes, reconhecendo na decisão que a Constituição Federal não recepcionou o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506, de 1964, e declarando a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e do art. 43, inciso II, § 1º, do CTN.

O Ministro Dias Toffoli começa sua fundamentação afirmando que a partir da análise do conteúdo constitucional referente ao imposto de renda e da natureza jurídica dos juros de mora será possível chegar à conclusão quanto ao tema em debate<sup>208</sup>.

Ele aponta que a doutrina especializada e a jurisprudência da Corte interpretam o dispositivo contido no art. 153, inciso III, da Constituição, que institui o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, em sentido de que a incidência do tributo está vinculada intrinsecamente à existência de acréscimo patrimonial, vinculado ao princípio da capacidade contributiva e aos conceitos de renda e provento de qualquer natureza, implícitos na Constituição.

Assim, esclarecido esse ponto, o Ministro parte à análise de se os juros de mora constituem ou não acréscimo patrimonial. Quanto a tal, afirma que o legislador estipulou que as perdas e danos, expressão que abarca os lucros cessantes e danos emergentes, incluem em seu bojo, dentre outras verbas, os juros de mora, conforme previsões contidas nos arts. 1.059 e 1.061 no Código Civil de 1916, bem como nos arts. 402 e 404 do atual Código Civil. Assim, conceitua os juros de mora como “a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro”, sendo que o não recebimento das parcelas na data aprezada implica existência de prejuízo<sup>209</sup>.

---

<sup>207</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - RG RE: 855091 RS - RIO GRANDE DO SUL 5008451-68.2010.4.04.7100, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-128 01-07-2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346102815&ext=.pdf>. Acesso em: 23/03/2021

<sup>208</sup> *Ibidem*, p. 12

<sup>209</sup> *Ibidem*, p. 15

Diferente do entendimento emanado pela doutrina civilista e pelo STJ, Dias Toffoli<sup>210</sup> assevera que os juros moratórios possuem natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, assim, não se aplica a regra de que o acessório segue a natureza da verba principal. Justifica sua assertiva pelo fato de que os juros moratórios não são frutos civis (que são verbas acessórias que seguem a natureza da principal) decorrentes da exploração econômica do capital, como seria o caso dos juros compensatórios, mas sim indenização advinda de ato ilícito imputado ao devedor, devido à violação do aspecto temporal do contrato firmado.

Mais a mais, a natureza jurídica indenizatória dos juros de mora, segundo Toffoli, está reconhecida em lei, a exemplo da norma contida no art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64. Assim, o legislador não deixa espaço para dúvidas, evidenciando o caráter de indenização dos juros moratórios<sup>211</sup>.

Restaria agora identificar se é possível a incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória. O Ministro apresenta duas correntes<sup>212</sup> de pensamento da doutrina quanto à questão: a primeira, que o simples fato da verba ser indenizatória já afasta a incidência do imposto; e a segunda, que a verba indenizatória estaria fora do âmbito da incidência do imposto de renda quando visasse recompor uma perda patrimonial, ou seja, no caso onde não há acréscimo do patrimônio através da indenização.

Percebe-se que a distinção entre as correntes apresentadas é idêntica à distinção apresentada nesta monografia, no tópico das teses doutrinárias.

Os aderentes à primeira corrente, segundo Toffoli, entendem que a Constituição não prevê a instituição de imposto sobre indenização, mas sim sobre renda e provento de qualquer natureza, e que a indenização não seria produto do capital, do trabalho, nem da combinação de ambos. Frisa que, segundo essa corrente, os lucros cessantes, mesmo representando ingresso no patrimônio do lesado, não representa certeza do acréscimo patrimonial. Mais a mais, a incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória iria diminuir o valor da indenização, tornando essa parcial, incapaz de reparar o dano sofrido por completo.

Já os adeptos à segunda corrente entendem que, no caso dos lucros cessantes, ou seja, quando a verba indenizatória representar um ganho que a vítima do ilícito deixou de auferir, haveria

---

<sup>210</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - RG RE: 855091 RS - RIO GRANDE DO SUL 5008451-68.2010.4.04.7100, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-128 01-07-2015. p. 15.

<sup>211</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>212</sup> *Ibidem, loc. cit.*

acréscimo patrimonial. Assim seria porque a verba indenizatória, nesse caso, não recompõe o patrimônio anterior que sofreu desfalque, mas sim a substituição do acréscimo patrimonial que deixou de existir devido ao ilícito. Aqui não haveria sentido em excluir a incidência do tributo sobre essas parcelas, pois são apenas substituição da parcela que seria tributável caso fosse recebida devidamente, citando, nesse sentido, as lições de Hugo de Brito Machado.

O Ministro traz também o entendimento de Mary Elbe Queiroz<sup>213</sup>, que defende a possibilidade de que, caso a caso, seja possível tributar indenizações, a fim de atender aos princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, generalidade e universalidade, que norteiam o imposto de renda. Segundo a doutrinadora, o regime tributário a ser aplicado às indenizações dependeria da natureza do dano que iria ser reparado, pois estes podiam se apresentar como “acréscimo patrimonial” nos casos onde representasse riqueza nova que aumenta o patrimônio preexistente do lesado.

Dias Toffoli identifica que a jurisprudência do STJ entende no mesmo sentido da segunda corrente, posto que afastaram a tese de que as verbas, apenas por sua natureza indenizatória, estariam fora da hipótese de incidência do imposto de renda, pelo fato de que indenização pode abranger tanto danos emergentes, que não acrescem o patrimônio, como lucros cessantes, que substituem o acréscimo patrimonial que deixou de ser auferido, assim, sendo tributáveis pelo imposto de renda.

Para Toffoli, no âmbito hipotético e abstrato, o imposto de renda poderia alcançar valores relativos a lucros cessantes, mas não os danos emergentes. Está claro, aqui, que o Ministro acompanha o entendimento da segunda corrente doutrinária, quanto à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os lucros cessantes. Veremos a seguir sua fundamentação quanto a tal, semelhante àquela esposada por Hugo de Brito e Mary Elbe Queiroz.

Primeiramente, ele entende que o *nomen iuris* da verba não define a incidência ou não do imposto de renda, devendo-se levar em conta se a parcela adéqua-se ao fato gerador do tributo, assim, o fato dela ser denominada indenização não afastaria a incidência do imposto de renda<sup>214</sup>.

---

<sup>213</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - RG RE: 855091 RS - RIO GRANDE DO SUL 5008451-68.2010.4.04.7100, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJE-128 01-07-2015, p. 16

<sup>214</sup> *Ibidem*, p. 17

Em segundo lugar, afirma que o imposto de renda não está limitado à incidência apenas sobre acréscimo patrimonial advindo do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, mas também dos proventos de qualquer natureza, ou seja, outros acréscimos ao patrimônio.

Em terceiro lugar, que as verbas referentes a danos emergentes apenas recompõem o patrimônio desfalcado, assim, não há ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Por fim, concluindo sua linha de pensamento, afirma que, em tese, o imposto de renda incidiria sobre as parcelas relativas a lucro cessante, pois são substituição do incremento patrimonial que seria tributado caso não tivesse ocorrido o dano<sup>215</sup>.

Isso posto, para resolução do caso em tela, Toffoli aduz ser necessário analisar se os juros de mora, decorrentes de atraso no adimplemento de obrigação trabalhista, no exercício de emprego, cargo ou função, são lucros cessantes ou são danos emergentes.

O Ministro<sup>216</sup> relata os posicionamentos do STJ e TRF4 em relação ao tema, e opina em sentido de que, no caso em tela, tratando de juros de mora por verbas trabalhistas devidas, é hipótese de não incidência do imposto de renda, visando recompor efetivas perdas, decréscimos do patrimônio. Conforme seu entendimento, o atraso no adimplemento das obrigações trabalhistas gera danos emergentes para o credor, a ponto que este necessite buscar outros meios para suprir suas necessidades básicas como moradia, alimentação, educação e saúde, se endividando através de uso do crédito rotativo, cheque especial, empréstimos, compras a prazo, dentre outros.

Estes meios alternativos de obtenção de crédito possuem cobranças de tarifas, multas e juros que ultrapassam os valores utilizados normalmente na fixação dos juros de mora. O Ministro acredita que o trabalhador poderia, ainda, buscar meios heterodoxos para suportar o atraso das verbas devidas, como atrasar o pagamento de suas despesas, correndo risco de ser negativado em cadastro de inadimplentes<sup>217</sup>.

Assim, conclui que os juros de mora visam recompor esses gastos a mais que o credor hipoteticamente iria suportar devido ao não recebimento no tempo certo de suas verbas trabalhistas<sup>218</sup>. Apenas poderia ser possível conceber os juros de mora como estritamente lucros cessantes na hipótese onde se pressupõe que o credor iria investir, durante o período

---

<sup>215</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - RG RE: 855091 RS - RIO GRANDE DO SUL 5008451-68.2010.4.04.7100, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-128 01-07-2015. p. 18.

<sup>216</sup> *Ibidem*, p. 19

<sup>217</sup> *Ibidem*, loc. cit

<sup>218</sup> *Ibidem*, p. 20

inteiro do atraso, as verbas que iria receber, em algum instrumento que gerasse renda equivalente aos juros de mora. No caso em tela, de juros de mora devidos por atraso no pagamento de dívida trabalhista, segundo Toffoli, não seria possível realizar essa presunção.

O Ministro cita Hugo de Brito, fundamentando que o legislador previu que o não recebimento nas datas aprezadas dos valores pactuados implicaria em prejuízo, e assim, não se trata de lucro cessante, nem de simplesmente dano moral, sendo uma perda patrimonial efetiva, dano emergente<sup>219</sup>.

Percebe-se que essa argumentação diverge da apresentada pela doutrina, como visto no capítulo que trata da natureza dos juros de mora e os danos que estes reparam, posto que, no cálculo dos prejuízos sofridos pela mora, o valor do principal compreenderia, por completo, os danos emergentes, enquanto os juros de mora estariam indenizando o que presumidamente deixou-se de ganhar, em outras palavras, os lucros cessantes.

Conforme o art. 395 do Código Civil, “responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”, ou seja, o devedor irá efetuar o pagamento dos prejuízos decorrentes da mora, acrescidos dos juros moratórios e outras parcelas. Destarte, os juros de mora não estão recompondo os prejuízos, mas será somado a essa recomposição, compensando o indivíduo pelo tempo da mora.

Como bem colocado por Pontes de Miranda, “apura-se qual o prejuízo que sofreu o credor, ao tempo em que se deveria prestar ou restituir a coisa, ou deixar-se de sofrer o dano; daí por diante os juros são devidos”<sup>220</sup>, assim, a indenização pelos danos emergentes não se dá pelo pagamento dos juros, mas sim pelo valor principal devido, sendo o pagamento dos juros devidos após apuração deste.

Continua sua linha de pensamento, aduzindo que ainda que no caso em tela não fosse apenas dano emergente, mas também lucro cessante, não seria possível a tributação, sob pena de ferir a materialidade do imposto de renda previsto na Constituição Federal. Justifica tal porque, caso houvesse incidência do imposto de renda, essa exação incidiria não apenas no lucro cessante, mas também no dano emergente, na perda patrimonial efetiva, parcela que não

---

<sup>219</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - RG RE: 855091 RS - RIO GRANDE DO SUL 5008451-68.2010.4.04.7100, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJE-128 01-07-2015. p. 22

<sup>220</sup> MIRANDA, Pontes de, *Op. cit.*, p. 207

equivale ao fato gerador do imposto de renda, visto que não se adéqua ao conceito de acréscimo patrimonial<sup>221</sup>.

Ele destaca que as perdas e danos a serem pagas numa obrigação em dinheiro inadimplida, de natureza indenizatória ou não, devem ser, conforme jurisprudência contida no Recurso Ordinário em Agravo Regimental do processo de nº 211000-39.1985.5.17.0002, “as mais amplas possíveis, insuscetíveis de diminuição patrimonial pela incidência do imposto de renda sobre o valor dos juros de mora”<sup>222</sup>.

Apóia seu entendimento, também, na decisão emanada pela Secretaria do Tribunal, examinada e referendada pelo STF, no processo administrativo 323.526 de 2008. Nesta, adotou-se posição em sentido de que não há incidência do imposto de renda sobre juros moratórios referentes a verbas trabalhistas em atraso, posto que não represente acréscimo patrimonial para o credor, bem como não é aplicável a regra do “acessório segue o principal”, tendo em vista que essa regra deve ser adotada com cautela, principalmente nos casos onde o principal e acessório têm naturezas distintas<sup>223</sup>.

Dias Toffoli conclui seu voto pugnando pela não recepção do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 pela Constituição Federal, bem como dá interpretação constitucional aos art. 3º, § 1º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, excluindo do âmbito da aplicação a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios relativos a verbas trabalhistas em atraso, negando provimento ao Recurso Extraordinário<sup>224</sup>.

Por sua vez, o Ministro Gilmar Mendes emanou voto divergente, porém, quanto à ausência de questão constitucional envolvida no tema. Ele expõe que o STF, em dois momentos anteriores, se pronunciou pela ausência de questão constitucional deste tema, onde se fundamentou em sentido de que se trata de matéria infraconstitucional, bem como ausente o caráter de repercussão geral<sup>225</sup>. Ele afirma que a competência para a pacificação da questão é do STJ, posto que o caso se trata de questão envolvendo matéria relativa à legislação federal.

---

<sup>221</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - RG RE: 855091 RS - RIO GRANDE DO SUL 5008451-68.2010.4.04.7100, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-128 01-07-2015, p. 24

<sup>222</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>223</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>224</sup> *Ibidem*, p. 27

<sup>225</sup> *Ibidem*, p. 30

Dessa forma, pugna pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário, devendo ser remetido para o STJ<sup>226</sup>.

A Turma decidiu, em maioria, acompanhar o voto do Ministro Relator Dias Toffoli, restando vencido o voto do Ministro Gilmar Mendes, fixando a tese de que “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, bem como considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações advindas de exercício de empregos, cargos ou funções e dando interpretação constitucional aos § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, excluindo do âmbito de aplicação dessas normas a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão<sup>227</sup>.

Vê-se, portanto, que o STF não adotou a tese da primeira corrente, segundo a qual a natureza indenizatória dos juros moratórios, por si só, afastaria a incidência do imposto de renda. Fez-se uma análise acerca do acréscimo patrimonial no caso concreto, afastando a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos às verbas trabalhistas em razão do seu caráter alimentício, bem como que estes importariam, no caso em tela, em indenização por danos emergentes, não restando configurado o acréscimo patrimonial.

---

<sup>226</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - RG RE: 855091 RS - RIO GRANDE DO SUL 5008451-68.2010.4.04.7100, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-128 01-07-2015., p. 35

<sup>227</sup> *Ibidem*, p. 37

## 5 CONCLUSÃO

Nesta Monografia foram apresentados os entendimentos doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais acerca da incidência do imposto de renda pessoa física sobre o recebimento de juros moratórios decorrentes de relações cíveis e trabalhistas, a fim de averiguar se o caráter indenizatório dos juros de mora, por si só, afastaria a incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

Com o presente estudo, pode-se afirmar que os juros moratórios visam indenizar o credor por danos causados pelo devedor em decorrência da mora no cumprimento de uma obrigação principal. Os danos correspondem a lesões, que podem resultar em danos patrimoniais e extrapatrimoniais, importando saber, no presente caso, a que tipos de danos os juros de mora buscam reparar.

Os danos patrimoniais atingem economicamente a vítima, dividindo-se em duas categorias: danos emergentes e lucros cessantes. Os danos emergentes são os danos reais e atuais ao patrimônio econômico, e geram para o causador da lesão o ônus de reembolsar o desfalque patrimonial efetivamente sofrido pelo lesionado. Por sua vez, os lucros cessantes correspondem a frustração de um ganho que potencialmente seria recebido, que resulta no dever de compensar o lesionado por lucros que deixaram de ser auferidos em decorrência da lesão. O dano extrapatrimonial, por sua vez, é uma lesão aos direitos da personalidade, indicando um dano moral.

O art. 395 do Código Civil, ao prever que o devedor responde pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros de mora, correção monetária, e honorários de advogado, distingue claramente as parcelas que compõem a indenização em questão. Os danos emergentes integram os prejuízos decorrentes da mora, estando inclusos no principal a ser restituído, enquanto que os juros moratórios correspondem aos lucros cessantes, que visam compensar o credor por aquilo que presumidamente deixou de ganhar em consequência do atraso.

O recebimento de indenização por lucros cessantes resulta em acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, posto que tal indenização não recompõe uma perda patrimonial pretérita, mas sim, compensa o lesionado pelos lucros que seriam auferidos caso não houvesse tido a lesão, tratando-se, portanto, de riqueza nova.

Assim, resta evidenciado que, em regra, os juros de mora estão sujeitos à incidência do imposto de renda, dada sua natureza de lucros cessantes.

A alegação de que o caráter indenizatório dos juros de mora afastaria, por si só, a tributação de tais verbas pelo imposto de renda não merece prosperar, posto que parte do falso pressuposto de que uma indenização nunca poderia caracterizar renda ou provento qualquer natureza.

Deve-se observar que a hipótese de incidência do imposto de renda implícita na Constituição é o acréscimo patrimonial decorrente do auferir de renda ou proventos de qualquer natureza, bem como que a incidência deste imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da origem e da forma de percepção, portanto, uma indenização que importe em acréscimo patrimonial consubstancia sim em um provento de qualquer natureza.

Cabe observar, também, que tanto a hipótese de incidência do imposto de renda contida na Constituição Federal, quanto os dispositivos do Código Civil que prevêm o pagamento dos juros moratórios, não fazem distinções quanto aos sujeitos envolvidos, se pessoas físicas ou jurídicas, ou ainda quanto aos diversos tipos de relações existentes entre estes que possam motivar o pagamento dos juros em questão, inclusive em relações trabalhistas.

Com efeito, caso o entendimento fosse pela não incidência do imposto de renda sobre juros de mora por estes terem natureza indenizatória, a não incidência também se estenderia às demais relações relativas às pessoas físicas e jurídicas, a exemplo do pagamento de juros decorrentes da mora no recebimento de alugueis, prestação de serviço, comércio, dentre outros casos. Todavia, como visto, esse não é o posicionamento dos tribunais superiores, que vêm afastando a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios somente em casos específicos, sempre com fundamento na ocorrência ou não do acréscimo patrimonial, e mediante análise da verba principal da qual os juros decorrem, do contexto de seu recebimento e do beneficiário destes.

As decisões que afastaram a tributação do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no recebimento de verbas rescisórias trabalhistas, no caso do STJ, e de verbas remuneratórias pelo exercício de emprego, cargo ou função, no caso do STF, estavam fundamentadas precipuamente no caráter alimentício destas verbas principais, o que afastaria a tributação em observância ao princípio da capacidade contributiva e da manutenção do mínimo vital. Ou seja, a jurisprudência do STF e STJ não abraça a tese de que verbas indenizatórias sempre estariam fora do campo de incidência do imposto de renda, como defende parte da doutrina estudada.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, em razão dos juros moratórios terem caráter de acessório, mesmo que estes importem em acréscimo patrimonial, deve-se observar a regra segundo a qual o acessório segue o principal, ou seja, a tributação destes juros deve ser afastada nos casos em que a verba principal a qual estejam vinculados seja isenta ou não esteja no campo de incidência do imposto.

Tal regra advém do princípio da gravitação jurídica, um princípio geral do Direito Civil segundo a qual o bem acessório segue o principal, salvo disposição em contrário. Trata-se um princípio geral do Direito Civil brasileiro, estando presumido no ordenamento pátrio na atual. Contudo, sua aplicação no âmbito tributário é, por vezes, questionada tanto na doutrina quanto no judiciário.

No caso dos juros de mora, por estarem tais verbas sujeitas à incidência do imposto de renda, a aplicação deste princípio traz justeza ao afastar a tributação destes juros nos casos em que estejam vinculados ao recebimento de verbas principais isentas ou não tributáveis, estando em consonância com o princípio da capacidade contributiva e manutenção do mínimo vital previstos na Constituição.

Com o presente estudo, restou evidenciado que a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora está condicionada à ocorrência de acréscimo patrimonial. A natureza indenizatória destas verbas não afasta, por si só, a incidência do imposto de renda, posto que os juros moratórios decorrerem de lucros cessantes, que, como averiguado, representa riqueza nova, acréscimo patrimonial, sendo, portanto, tributáveis.

Desta forma, em regra, há incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, salvo nos casos em o judiciário já afastou sua incidência.

## REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**, 6a ed., 8a triagem, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.

BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito tributário brasileiro**. 14 ed., rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018

BAPTISTA, André Zanetti. **Juros: taxas e capitalização**. São Paulo: Saraiva, 2008

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. Renda. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). **Tomo: Direito Tributário**. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/295/edicao-1/renda>. Acesso em: 11/11/2020

BARROS, Washington Monteiro - **Curso de direito civil, v. 1 : parte geral** - 41. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. - São Paulo: Saraiva, 2007.

BERTACO, Luciana Marques et al. - **DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA** - Revistas Direito e Sociedade Publicações – 2013 – ISSN 2318-2431. Disponível em: <http://revistadireito.aems.edu.br/edicao-anterior/2013/artigos-de-2013/>. Acesso em: 13/11/2020

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4**, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25/09/2020

BRASIL. **Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66**. Brasília, DF, 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 25/09/2020

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 16/04/2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/cf1988](http://www.planalto.gov.br/cf1988). Acesso em: 25/09/2020

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.html). Acesso em: 26/09/2020

BRASIL. **Lei nº 3.071/16**. 1º de janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 04/04/2021

BRASIL. **Lei nº 4.506/64**. Brasília, DF, 30 de novembro de 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4506.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm). Acesso em: 04/04/2021

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região - ARGINC: 50207321120134040000 5020732-11.2013.404.0000**, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Data de Julgamento: 24/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/10/2013. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112464811/arguicao-de-inconstitucionalidade-arginc-50207321120134040000-5020732-1120134040000/inteiro-teor-112464859>. Acesso em: 03/03/2021

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho – Orientação Jurisprudencial 400**. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/web/guest/ojs/-/asset\\_publisher/1N7k/content/id/355330?com.liferay.asset\\_publisher.web\\_portlet.AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_1N7k\\_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fojs%3Fp\\_id%3Dcom.liferay.asset\\_publisher.web\\_portlet.AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_1N7k%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26com.liferay.asset\\_publisher.web\\_portlet.AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_1N7k\\_cur%3D0%26p\\_r\\_p\\_resetCur%3Dfalse%26com.liferay.asset\\_publisher.web\\_portlet.AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_1N7k\\_assetEntryId%3D355330](http://www.tst.jus.br/web/guest/ojs/-/asset_publisher/1N7k/content/id/355330?com.liferay.asset_publisher.web_portlet.AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1N7k_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fojs%3Fp_id%3Dcom.liferay.asset_publisher.web_portlet.AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1N7k%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26com.liferay.asset_publisher.web_portlet.AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1N7k_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse%26com.liferay.asset_publisher.web_portlet.AssetPublisherPortlet_INSTANCE_1N7k_assetEntryId%3D355330). Acesso em: 05/03/2021

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 0514**. Publicado: 20 de março de 2013. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/informativos%20dos%20tribunais/34346/informativo-514-do-stj-2013>. Acesso em: 04/03/2021

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial: 1.138.695/SC** 2009/0086194-3, Relator: Ministro. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31-05-2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23329923/recurso-especial-resp-1138695-sc-2009-0086194-3-stj/relatorio-e-voto-23329925>. Acesso em: 15/04/2021

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial: 1089720/RS** 2008/0209174-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/11/2012, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22890419/recurso-especial-resp-1089720-rs-2008-0209174-0-stj/inteiro-teor-22890420>. Acesso em: 04/03/2021

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1112745/SP** 2009/0055524-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/09/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6031609/recurso-especial-resp-1112745-sp-2009-0055524-3-stj/relatorio-e-voto-12160597>. Acesso em: 23/02/2021

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1227133/RS** 2010/0230209-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Rio Grande do Sul, data de Julgamento: 28/09/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1048035&num\\_registro=201002302098&data=20111019&peticao\\_numero=1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1048035&num_registro=201002302098&data=20111019&peticao_numero=1&formato=PDF). Acesso em: 23/02/2021

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 136. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula136.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula136.pdf). Acesso em: 25/09/2020

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - RG Recurso Extraordinário: 855091/RS - RIO GRANDE DO SUL 5008451-68.2010.4.04.7100**, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-128 01-07-2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346102815&ext=.pdf>. Acesso em: 23/03/2021

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário – 29ª ed.** – São Paulo: Malheiros, 2013

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2 : obrigações : responsabilidade civil** – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro** – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

**Conselho de Justiça Federal – III Jornada de Direito Civil** - <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/283>. Acesso em: 15/03/2021

**Conselho de Justiça Federal – VI Jornada de Direito Civil** - <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/601>. Acesso em: 15/03/2021

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**, 9. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019

COSTA, Regina Helena. **Princípio da Capacidade Contributiva**, 1. ed, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1993

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. – 22 ed. Ver e atual, de acordo com a Reforma do CPC** - São Paulo: Saraiva, 2007, p.408.

FARIAS, Cristiano Chaves de **Obrigações / Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. – 9. ed. rev., ampl. e atual.** – São Paulo: Atlas, 2015

GOMES, Orlando, **Obrigações – 17ª ed. rev, atual. e aumentada** – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlo Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações** – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

HARADA, Kiyoshi – **Direito financeiro e tributário** – 30 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MACHADO, Hugo de Brito, coord. **Regime Tributário das Indenizações**. 1ª ed., São Paulo: Dialética; Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2000.

MACHADO, Hugo de Brito. **REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES**. Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo, v. 8, 2002. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/502/334>. Acesso em: 05/05/2021

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário** – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MACIEL, Igor Barbosa Beserra Gonçalves, et al. - **A DEFASAGEM NA TABELA DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA: UMA AFRONTA ÀS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR E AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL** - Revista de Revista de Direito Tributário e Financeiro| e-ISSN: 2526-0138| Curitiba, 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Direito das obrigações: efeitos das dividas e das obrigações, juros – Atualizado por Nelson Nery Jr., e Rosa Maria de Andrade Nery.** – Vol. XXII. São Paulo: Editora São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

**NOTA PGFN Nº 1582, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=51186>. Acesso em: 26/09/2020

QUEIROZ, Mary Elbe Gomes. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: princípios, conceitos, regra matriz de incidência, mínimo existencial, retenção na fonte, renda transnacional, lançamento, apreciações críticas**. 1ª ed. São Paulo: Editora Manole, 2004

ROCHA, Roberval. **Coleção sinopses para concurso – Direito Tributário Volume Único**. 2. ed. Salvador, editora Juspodium, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral das Obrigações – 2v**. 30a Ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, J. M. Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XIV**, 11ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário** – 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 124, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=77803>. Acesso em: 26/09/2020

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 258, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=103863>. Acesso em: 26/09/2020

TARTUCE, Flávio - **Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo - **Código Civil interpretado.** São Paulo: Atlas, 2010.